

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 78/2014 DE 26/02/2014

Promovente:

Ver. JOSE AMERICO (PT)

Ementa:

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI Nº 11.039 DE 23 DE AGOSTO DE 1991 E ACRESCENTA NOVOS ARTIGOS, MODIFICA AS LEIS NºS 11.124 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991, 11.111 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991, E A 11.405 DE 9 DE SETEMBRO DE 1993, AS QUAIS DISPÕEM SOBRE O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AMPARADO PELOS ARTIGOS 114 E 160 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

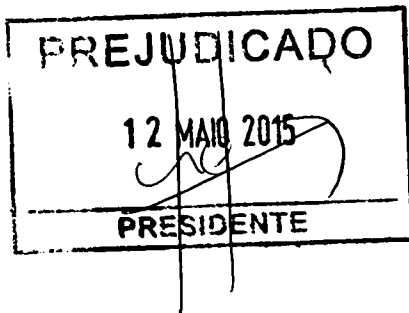
Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador
José Américo
PT

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-00078/2014



Altera o dispositivo da Lei nº 11.039 de 23 de Agosto de 1991 e acrescenta novos artigos, modifica as Leis nºs 11.124 de 26 de Novembro de 1991, 11.111 de 31 de Outubro de 1991, e a 11.405 de 9 de Setembro 1993, as quais dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e cria o Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, amparado pelos artigos 114 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Revoga o artigo 17 na sua totalidade e da nova redação e criam-se os parágrafos 1º e 2º:

Art. 17- As Subprefeituras devem atualizar o cadastro dos permissionários a cada dois anos, mantendo-os em seus respectivos pontos fixos.

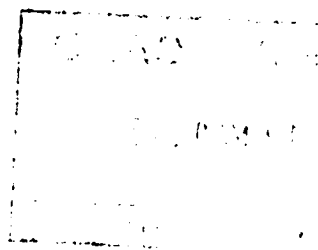
Parágrafo 1º- No caso de mudança de local, deverá conceder outro ponto equivalente para o permissionário na respectiva subprefeitura.

Parágrafo 2º- O permissionário poderá solicitar transferência do seu cadastro de uma Subprefeitura para a outra, ficando a critério do Subprefeito o seu deferimento ou indeferimento.

Art. 2º - Revoga o artigo 28 e o seu respectivo parágrafo único e da nova redação:

Art. 28 - A distância mínima permitida entre os equipamentos é de 3 metros nas vias públicas, com exceção do bolsão de comércio que deverá ser planejado pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

25 MAR 2014



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 12 e toda a informação

sob nº 13 a 26, 3 a 14.

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 3º - Revoga as alíneas *E* e *F* do artigo 13 e da nova redação:

Art. 13:

***E* – Comprovante de residência no município de São Paulo ou na grande São Paulo;**

***F* – Atestado de saúde, fornecido pelo o órgão competente da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante.**

Art. 4º - Revoga o artigo 21 dá nova redação e cria o parágrafo único.

Art. 21 - Os auxiliares para serem registrados na Subprefeitura deverão apresentar: Atestado de Antecedentes Criminais, Cédula de Identidade RG, CPF, duas fotos 3X4, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, Atestado Médico atestando que não possui nenhuma doença contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, anexado ao requerimento feito pelo permissionário.

Parágrafo único - Os auxiliares não poderão ser menores da idade legal.

Art. 5º - Revoga o artigo 25 e da nova redação as alíneas A e B e parágrafos 1º, 2º e 3º e cria os parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º.

Art. 25 - No exercício das atividades de ambulantes, prevista nesta Lei, será permitido o uso dos seguintes equipamentos:

A – Modelo A – Removíveis - com dimensão máxima de 1,50m², com rodas para ser transportada a critério do permissionário, para ser instalado em ponto fixo nas vias e logradouros públicos;

B – Modelo B – Fixa - com a dimensão máxima de 2m² para ser instalado em locais apropriados determinados pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

Parágrafo 1º - O modelo A e o modelo B destinam-se a todos os permissionários;

Parágrafo 2º - O equipamento do modelo A será removível e deverá ter 1,50 centímetros de comprimento por 1 metro de largura e 2,30 centímetros de altura mínima do chão até a cobertura, deverão ser feita de ferro tubular ou quadrado (tipo carrinho com 4 rodas).

A cobertura deverá ser de dois tamanhos, a primeira de 1,70 centímetros de comprimento, por 1,20 centímetros de largura fixa e a segunda será de 2,60 centímetros de comprimento, por 2,10 centímetros de largura removível e sobreposta na cobertura fixa, para ser colocada quando o equipamento estiver no ponto fixo, para proteção de chuva ou sol, na cor a critério da Subprefeitura, confeccionado em lona plástica.

Durante a chuva poderá usar em torno do equipamento plástico transparente preso na lateral da cobertura externa.

Durante o sol poderá ser instalado guarda-sol de 1,50 centímetros de diâmetro de na cor a critério da Subprefeitura preso ao equipamento para proteção do permissionário.

Parágrafo 3º - O equipamento de modelo B fixo deverá ter 2m² sendo discutido em cada Subprefeitura, o modelo, a cor, o tamanho da cobertura na Comissão Permanente de Ambulante. No caso de bolsões ou shopping popular o tamanho do equipamento poderá ser maior do que a medida prevista nesta Lei.

Parágrafo 4º - O equipamento de modelo A será instalado em áreas de circulação de pedestres e em áreas de bolsão linear nas vias públicas e deverá ser localizado junto ao meio fio da calçada em frente às colunas divisórias de um

estabelecimento para o outro permitindo sempre a visão de 50% do estabelecimento de quem está na rua de frente para o mesmo.

Parágrafo 5º - Os equipamentos deverão estar sempre em bom estado de conservação e limpos.

Parágrafo 6º - O permissionário poderá fazer uso de duas cadeiras ou bancos para sentar em volta de seu equipamento.

Parágrafo 7º - O permissionário terá duas classificações de vendas de mercadoria:

1º Gêneros alimentícios embalados ou não;

2º Gêneros não alimentícios.

Parágrafo 8º - Os representantes na Comissão Permanente de Ambulantes, dos ambulantes portadores de deficiência D.F.N.G. OU D.F.C.R., terão que ser obrigatoriamente portadores de deficiências ou sexagenário.

Parágrafo 9º - Na Comissão Permanente de Ambulantes, no caso de votação, terá que ser tripartite, no caso de empate o voto de desempate será do Subprefeito.

Parágrafo 10º - No caso do estabelecimento comercial que está instalado na frente de uma banca mudar a sua mercadoria para igual a do permissionário o permissionário terá o direito de continuar a vender a sua mercadoria.

Art. 6º - O artigo 29 terá as alíneas **A**, **C** e **E** alteradas para seguinte redação:

A - A menos de 5 metros de estação de embarque e desembarque do metrô, ferrovias, rodovias, e aeroportos.

C. A menos de 5 metros de monumentos.

E. Em frente de portões de acesso, repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias e bancos.

Art. 7º - Revoga o artigo 30 e da nova redação

Art. 30 - As subprefeituras e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de Bolsões de Comércio, mercados populares e as áreas de atuação para ponto fixo nas vias e logradouros públicos, e bolsões lineares nas vias públicas sem a necessidade de infraestrutura em locais com condições reais de comércio.

Art. 8º - Revoga o artigo 31 e da nova redação e cria o parágrafo único.

Art. 31 - O permissionário deverá ter em seu equipamento o Termo de Permissão de Uso (TPU) original, e o pagamento do Preço Público atualizado durante o exercício de sua atividade.

Parágrafo único - O permissionário não poderá usar o Termo de Permissão de Uso em outro ponto sob pena de ter o mesmo revogado.

Art. 9º. Revoga as alíneas C e J do artigo 32 e da nova redação.

C - É extremamente proibido comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, joias e alimentos em desacordo com as normas de higiene sanitária.

J - O permissionário indicará na respectiva Subprefeitura o horário que ele deverá estar no seu equipamento.

Art. 10 - Revoga o artigo 33 e as suas alíneas A, B, C e D e da nova redação e acrescenta E e F.

Art. 33. Além dos deveres e proibições expressos nas leis os permissionários não poderão:

- A. Utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos, ou apregoar sua mercadoria em alto brado;**
- B. Trabalhar sem camisa;**
- C. Praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho;**
- D. Adulterar ou rasurar documentos necessários as suas atividades;**

Art. 11 – Altera o artigo 34

Art. 34 - A revogação ou cassação do Termo de Permissão de Uso somente se dará após sindicância instalada pelo Subprefeito através de processo administrativo junto à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, dando amplo direito a defesa, em todas as instâncias do Poder Público.

Art. 12 – Acrescenta o artigo 41

Art. 41 - Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou filho acima de 18 (dezoito) anos terá 30 (trinta) dias para procurar a respectiva Subprefeitura e requerer através de processo administrativo a utilização do ponto.

Art. 13 – Acrescenta o artigo 43:

Art. 43 – Em caso do ponto fixo ser desativado pela Subprefeitura, essa concederá outro ponto de comércio equivalente economicamente ao desativado para o permissionário na sua respectiva jurisdição.

Parágrafo Único – O permissionário terá que residir no Município de São Paulo ou na grande São Paulo.

Art. 14 – Acrescenta o artigo 44

Art. 44 – O permissionário poderá solicitar afastamento para tratamento de saúde por até 90 dias ou a critério do médico durante o ano, intercalado ou não. O permissionário deverá requerer através de processo administrativo que deverá estar acompanhado de Atestado Médico de Hospitais no Município de São Paulo ou da grande São Paulo, ou do plano de saúde do permissionário emitido pelo médico. No mesmo processo deverá ser designado o auxiliar o qual deverá ser devidamente cadastrado, para que o mesmo possa exercer a atividade em seu lugar durante o período do afastamento. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 10 dias pela Subprefeitura e publicado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O permissionário poderá requerer através de processo administrativo afastamento por até 30 dias do seu local de trabalho para gozo de férias, ficando o seu auxiliar autorizado a substituí-lo neste período indicado.

Art. 15 – Revoga o artigo 4º da Lei 11.124 de 26 de Novembro de 1991 e da nova redação.

Art. 4º. Os permissionários poderão ter de 1 (um) à 3 (três) auxiliares de acordo com a sua necessidade, devidamente registrado na respectiva subprefeitura e regido pela legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. Os permissionários poderão ter parceiros comerciais que os ajudarão nas compras de suas mercadorias.

Art. 16 - Revoga o Artigo 2º da Lei nº 11.111 de 31 de outubro de 1991 e da nova redação.

Art. 2º - Constitui infrações graves passíveis de aplicação de multa no valor de 6 (seis) UFM(s).

Revoga o inciso I do artigo 2º e da nova redação.

Item I – Não tratar os clientes com educação.

Art. 17 – Revoga o artigo 5º da Lei 11.111/91 e da nova redação.

Art. 5º - Os auxiliares de permissionários deverão ser previamente cadastrados na forma que vier a ser definido pelo executivo.

Art. 18 – Revoga o artigo 1º da Lei 11.405 de 9 de Setembro de 1993 e da nova redação.

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulante a 30 metros do portão de acesso de hospitais e prontos-socorros.

Art. 19 - Fica criado junto a Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras “O Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros Públicos do Município de São Paulo”.

Parágrafo Primeiro – O conselho tem como atribuição criar, modificar e dirimir qualquer tipo de dúvida sobre a legislação existente sobre o Comércio Ambulante como também dar suporte as Comissões Permanentes de Ambulantes constituídas nas Subprefeituras.

Parágrafo Segundo – O Conselho será constituído e regido por Ato do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e composto pelos seguintes representantes:

- a- 07 (sete) representantes da Administração Municipal;
- b- 07 (sete) representantes da sociedade civil;
- c- 07 (sete) representantes de entidades que atuam no comércio ambulante em ponto fixo, sendo duas vagas para portadores de deficiência ou sexagenário que atuam no comércio ambulante; e que tenha no mínimo 70 associados;
- d- 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo como convidado.

Parágrafo terceiro – Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada.

Parágrafo quarto - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio de ambulante deverão comprovar que:

- a- São elas associados ou filiados;
- b- Atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c- Participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d- Representam entidades legalmente constituídas.

Parágrafo quinto - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados.

Parágrafo Sexto – As representações de comerciantes e ambulantes deverão ser sempre paritárias.

Parágrafo sétimo – O conselho será regido por regimento interno, a ser expedido pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

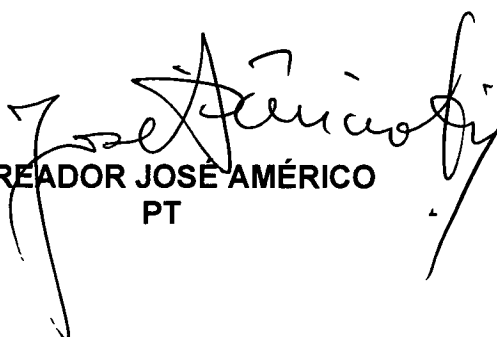
Folha nº 10 de 11 fls. 11
Nº 01-78-14
Ademir Costa - Adv. Procurador
RF 100406

Parágrafo oitavo – A participação dos membros no Conselho constituirá serviço público relevante.

Parágrafo nono – Após a promulgação desta lei, o Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeitura, terá até 90(noventa) dias para constituir o Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada à disposições em contrário.

Sala das Sessões, em:


VEREADOR JOSÉ AMÉRICO
PT

RFG.

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – CEP 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Ambulante foi criada através do artigo 7º da Lei nº11.039, de 23 de agosto de 1991, com a finalidade de regulamentar e controlar, junto a cada Subprefeitura, a atividade dos serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, obedecendo à política geral dada à matéria.

A Comissão, nos termos do referido artigo, deve ser constituída por representante de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Subprefeito correspondente, mas será constituída e regida por ato da Secretária das Subprefeituras, de acordo com o parágrafo único, artigo 7º, da já mencionada lei.

De acordo com o disposto no artigo 8º e suas alíneas, compete à Comissão Permanente do Ambulante o seguinte:

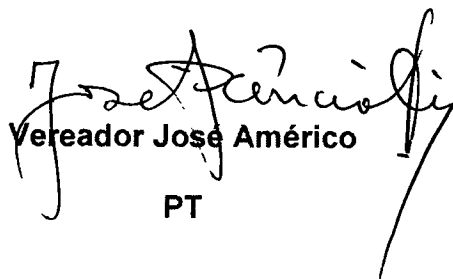
- Indicar as Áreas, Praças e Ruas de atuação e os pontos fixos para exercício da atividade de Ambulante;
- Indicar os locais para implantação dos bolsões de Comércio;
- Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados; e
- Dirimir as dúvidas sugeridas na aplicação da presente Lei, na sua jurisdição competente.

Da mesma forma está delegado, no artigo 9º e suas alíneas, ao Subprefeito, desde que ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, competência de baixar os atos atinentes ao Comércio de Ambulantes e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua região administrativa, em especial:

- A fixação das áreas, praças e ruas de atuação com os respectivos Pontos Fixos; A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitados as normas de controle sanitário e de saúde pública; e
- A expedição do respectivo Termo Permissionário de Uso.

Pelo todo que acima está exposto, e visando dar ao Permissionário o direito garantido pela nossa Constituição Federal do contraditório e da ampla defesa quando da cassação do seu termo de permissão de Uso, propomos as alterações descritas no presente Projeto de Lei.

Contando com o apoio dos meus Nobres Pares, agradeço antecipadamente.


Vereador José Américo
PT

Viaduto Jacareí, 100 – 4º andar – Bela Vista – Cep: 01319-900
Fones: 3396-4409 Fax: 3396-3955



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº01 - ...78.... de 20

14., 26, 3, 14 (a) 00

Adelina Cicone

Assistente Social - 022

Registro 110409

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u> <u>COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE</u> <u>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO</u> <u>COMISSÃO DE SAÚDE, SEGURANÇA E DEFESA</u> <u>COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E SANEAMENTO</u> <u>COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR</u> <u>COMISSÃO DE URBANISMO, MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO</u> PRESIDENTE
--

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS EM <u>25/3/14</u> ÀS <u>18h</u> POR <u>INO</u> SAÍDA: <u>23/09/14</u> ÀS <u>10</u>

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating a signature or a mark.]

14 a 92

[Handwritten signature]

22 04 14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 14 fls. 16
Proc. nº 01.0078/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0078/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao e no site www.senado.gov.br, observamos:

- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Com alteração da Lei nº 11.124/91;
- Lei Municipal nº 11.124, de 26 de novembro de 1991, que revoga o art. 15 da Lei 11.039, de 23/08/1991, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.111, de 31 de outubro de 1991, que altera o valor das multas pela prática de infrações às normas reguladoras do comércio ambulante;
- Lei Municipal nº 11.405, de 09 de setembro de 1993, que proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares;
- Lei Municipal nº 11.683, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres que não apresentam as condições mínimas de higiene;
- Lei Municipal nº 12.318, de 16 de abril de 1997, que veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, que regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município. REVOGADA pela Lei nº 15.947/13;
- Lei Municipal nº 13.702, de 24 de dezembro de 2003, que institui a criação de varejões noturnos, nas áreas municipais com alta densidade demográfica, destinados à comercialização de gêneros básicos de alimentação e afins;
- Lei Municipal nº 14.167, de 06 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares;
- Lei Municipal nº 15.193, de 11 de junho de 2010, que dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para os fins que especifica;
- Lei Municipal nº 15.448, de 27 de setembro de 2011, que dispõe sobre a transferência das permissões de uso para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 15 fls. 17
Proc. nº 21.0078/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Lei Municipal nº 15.947, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas (comida de rua);
- Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Decreto nº 45.312, de 20 de setembro de 2004, que dispõe sobre o funcionamento dos varejões em áreas públicas municipais, bem como regulamenta a Lei nº 13.702, de 24 de dezembro de 2003, que institui os varejões noturnos;
- Decreto nº 52.432, de 21 de junho de 2011, que confere nova regulamentação à Lei nº 14.167/06, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares;
- Decreto nº 53.256, de 02 de julho de 2012, que dispõe sobre a implantação de espaços destinados ao exercício do comércio ambulante;
- Decreto Municipal nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, que dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari. Com alteração do Decreto nº 54.384/13, 54.455/13 e 54.509/13;
- Portaria nº 133/13, da Subprefeitura de Pinheiros, que dispõe sobre o horário de trabalho dos ambulantes;
- PL 521/2013, que disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo;
- PL 628/2013, que dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato;
- PL 0007/2014, que dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 13.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 01.0058/14 fls. 18

Base de dados : legis

Pesquisa : 11039

Total de referências : 1

Sis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

- Título:** LEI Nº 11.039 23/08/1991 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Disciplina o exercicio do comercio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Município de Sao Paulo.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 34/1989 (ver documento)
- Autor(es):** Bruno Feder
- Regulamentação:** Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior.; (ver documento)
Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. (ver documento)
- Notas complem.:** - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante.
- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retenção de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.
- Lei nº 11.405/1993 - Proíbe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.
- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificacao de sanidade, condição fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestação de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.
- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administração Regional da Se, respeitadas as disposições desta Lei.
- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantação de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.
- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituição das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.
- Alterações:** Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI Nº 11.832, DE 23 DE AGOSTO DE 1.991

(Projeto de lei nº 74/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 78 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Constituição e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das condições previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e sem deficiência;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 19 da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecendo a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

- a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
- b) Indicar os locais para a implantação dos Bolsões de Comércio;
- c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
- d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os Atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

- a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
- b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
- c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) Circulação de pedestres e de veículos;
- b) Estacionamento de pedestres, tais como pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
- c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxi, veículos de carga e para descarga;
- d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
- e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc....).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II

Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
- d) Atestado de bons Antecedentes;
- e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
- f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
- g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
- h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

- a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
- b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do ponto;
- c) O número do permissionário;
- d) Descrição do ramo de atividade;
- e) Prazo máximo de validade;
- f) Horário de exercício da atividade;
- g) Número do processo referente a permissão;
- h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

- A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
- B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
- C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Sis Duarte Rodrigues
DF 11.207

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentar a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (um) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

- a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
- b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

- a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
- b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
- c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
- g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- h) em frente a residências.

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar as Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

- a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
- b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
- c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
- d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
- e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
- i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizadas no seu negócio;
- m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
- b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, religiões, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
- d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 21

Base de dados : legis
Pesquisa : 11124
Total de referências : 1

19
nº 0078/14
Ass. Duarte Rodrigues
11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.124 26/11/1991 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Revoga o art. 15 da Lei 11.039, de 23/08/1991, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 429/1991 (ver documento)
Autor(es): Bruno Feder
Legislação explicativa: Lei nº 11.039/1991 - Disciplina o exercicio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Município de Sao Paulo. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.124 DE 24 DE NOVENBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 429/91)
(VEREADOR BRUNO FÉDER)

Folha 20
Proc. nº 21.008.14-22

Isidoro Duarte Rodrigues
27.11.2007

Revoga o art. 15 da Lei
nº 11.039, de 23.08.91,
e dá outras providências

* Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos o disposto no artigo 15 da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Art. 2º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 17.

Art. 3º - O artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

" Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade no comércio ambulante através de documento expedido pela Administração Municipal, cabendo aos mais antigos precedência para escolha de ponto fixo e do tipo de equipamento".

Art. 4º - O artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" Os ambulantes da categoria " A " poderão fazer uso de até dois empregados que os auxiliem enquanto que os da categoria " B " apenas um. Os empregados aqui mencionados serão regidos pela legislação em vigor pertinente".

Art. 5º - Passa a ser a seguinte a redação do parágrafo único do artigo 28:

" Nas ruas de pedestres poderão, no máximo, ser instalados 20 (vinte) equipamentos de modelo, observada a distância de 15 (quinze) metros entre um equipamento e outro".

Art. 6º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " F " do artigo 29:

" a menos de 20 (vinte) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;"

Art. 7º - Passa a ser a seguinte redação da alínea " B " do artigo 29:

" em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo ".

Art. 8º - Com as alterações desta lei, passa a ter nova enumeração os artigos da Lei 11.039/91.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 21 fls. 23Proc. nº 01.0048.14

Base de dados : legis

Pesquisa : 11111

Total de referências : 1

Iris Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.111 31/10/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor das multas pela pratica de infrações as normas reguladoras do comercio ambulante, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 76/1989 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Caruso

[Back]

LEI Nº 11.111 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991.
(Projeto de Lei nº 76/89)
(Vereador Antônio Carlos Caruso)

Altera o valor das multas pela prática de infrações às normas reguladoras do comércio ambulante e dá outras providências.

Sil. Duarte Rodrigues
17.207

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Pela prática de infrações às normas que regulam o comércio ambulante, o permissionário sujeitar-se-á à aplicação de multa no valor de 2 (duas) UFM, se a infração for de natureza leve, cobrada em dobro na reincidência.

§ 1º - Considera-se reincidência a prática repetida de qualquer das seguintes infrações leves:

I - Não portar o Termo de Permissão de Uso e o comprovante do pagamento do preço público devido;

II - Não demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do equipamento;

III - Não conservar o equipamento dentro das especificações previstas pelo Executivo.

§ 2º - Após a reincidência, persistindo a infração, será revogada a Permissão de Uso.

Art. 2º - Constituem infrações graves, passíveis de aplicação de multa no valor de 4 (quatro) UFM, como concomitante revogação da permissão de uso:

I - Ceder a terceiros, a qualquer título, sua permissão de uso, equipamento ou ponto;

II - Adulterar ou rasurar documentos necessários ao exercício de sua atividade;

III - Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, bebidas alcoólicas, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

IV - Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com sua permissão;

V - Exercer outra atividade remunerada ou possuir qualquer tipo de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço.

Art. 3º - O ambulante que tiver suas mercadorias apreendidas deverá, para conseguir sua liberação, apresentar nota fiscal que comprove a aquisição e origem das mesmas.

Art. 4º - Sob pena de apreensão de mercadoria e produtos, o permissionário deverá ter consigo, para o exercício de sua atividade, competindo-lhe apresentar, sempre que solicitadas, as notas fiscais que comprovem a aquisição dos mesmos.

Art. 5º - Os auxiliares de permissionários portadores de deficiências de natureza grave deverão ser previamente cadastrados na forma que vier a ser definida pelo Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 1º de novembro de 1991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1991.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 25

Base de dados : legis

Pesquisa : 11405

Total de referências : 1

nº 01.0578/14
Sr. Duarte Rodrigues
11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.405 09/09/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, prontos-socorros e ambulatorios publicos e particulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 66/1993 (ver documento)

Autor(es): Alberto Calvo

[[Back](#)]

LEI Nº 11.405 , DE 9 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 66/93, do Vereador Alberto Calvo)

Proíbe o comércio de ambulantes próximo a hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos e particulares.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido o exercício do comércio de ambulantes num perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo, de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 1993, 440ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 25 fls. 27
Proc. nº 01.00381/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 11683

Total de referências : 1

Isidoro Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 11.683 17/11/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a proibicao de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Municipio de Sao Paulo que nao apresentam as condicoes minimas de higiene, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 236/1994 (ver documento)

Autor(es): Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 34.850/1995 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 36.955/1997 - Art. 3º - Para a instalação das feiras permanentes e confinadas, de que trata o art. 1º, deverao ser obedecidas as disposicoes contidas no Decreto nº 25.545/1988, e demais legislaçao aplicavel a materia, em especial esta Lei, o Decreto nº 34.555/1994, o Decreto nº 34.850/1995, e a Portaria nº 213/SEMAB-SEC/94.

[[Back](#)]

folha 26 fls. 28
Proc. nº 01.008.14

Isid. Duarte Rodrigues
PL 11.207

LEI Nº 11.683 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 236/94, do Vereador Wadih Mutran)

Dispõe sobre a proibição de comercializar todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentam as condições mínimas de higiene e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de todos os tipos de carnes, peixes e aves abatidas em barracas de feiras-livres do Município de São Paulo que não apresentarem as condições mínimas de higiene.

Parágrafo único - Os produtos mencionados neste artigo deverão permanecer cobertos e com temperatura ideal para o consumo.

Art. 2º - Aos comerciantes ou funcionários que lidam com tais produtos, tornar-se-á obrigatório o uso de luvas descartáveis.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 25 (vinte e cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 27
Proc. nº 91.00581/14 fls. 29

Base de dados : legis

Pesquisa : 12318

Total de referências : 1

Sic. Duarte Rodriguez
11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.318 16/04/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/1993 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

Regulamentação: Decreto nº 36.954/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

Folha 28 fls. 30
Proc. nº 1.0018/14
De: Duarte Rodrigues
LEF 11.207

LEI N. 12.318 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Veda a comercialização de mercadorias e prestação de serviços em cruzamentos de vias no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 110/93, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de mercadorias e prestação de serviços de qualquer espécie, em cruzamentos de vias do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas para execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 29 fls. 31
Proc. nº 01-0078.19Base de dados : **legis**Pesquisa : **13050**Total de referências : **1**Sis. Duarte Rodrigues
21-11-2007

1/1

Título: LEI Nº 13.050 16/08/2000 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 702/1998 (ver documento)

Autor(es): Brasil Vita

[[Back](#)]

LEI Nº 13.050, 16 DE AGOSTO DE 2000
(Projeto de Lei nº 702/98, do Vereador Brasil Vita - PPB)

São Paulo, 11.2007
José Duarte Rodrigues

Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR;

II - cassação da licença de funcionamento;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 2º - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFIR;

II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;

III - interdição administrativa de atividade.

Art. 3º - O exercício da atividade fiscalizadora terá como referencial a constatação ou não da existência do selo tridimensional, o flapf, confirmador da autenticidade do compact disc.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de agosto de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12736

Total de referências : 1

Folha 31
Proc. nº 01.00781/14
Isis Duarte Rodrigues
11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.736 16/09/1998 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Regula a comercialização do sanduiche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autonomos motorizados no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 69/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Maria Helena Pereira Fontes; Wadih Mutran

Regulamentação: Decreto nº 42.242/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Lei nº 15.947/2013 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 13.185/2001 - Altera o inciso I do art. 4º e o art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N. 12.736 - DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

Regula a comercialização do sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 69/97, dos Vereadores Maria Helena – PL e Wadih Mutran – PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de agosto de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica permitida no Município de São Paulo a comercialização em logradouros públicos de sanduíche denominado "cachorro quente" e de refrigerantes por vendedores autônomos motorizados, obedecidas as disposições desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos fiscais a atividade prevista no caput deste artigo será denominada "Dogueiro Motorizado".

Art. 2º Os interessados no exercício da atividade prevista nesta lei deverão requerer ao órgão competente do Executivo a concessão da permissão de uso, comprovando a participação em curso básico de higienização e armazenamento dos alimentos e preparação do lanche, consultadas as entidades representativas da classe.

Art. 3º O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento, bem como os locais permitidos para o estacionamento dos veículos serão determinados pelo Executivo.

Art. 4º São deveres do permissionário:

I - Obediência às condições mínimas de higiene impostas pelo órgão competente do Executivo, tais como a utilização de boné, jaleco e luvas descartáveis;

II - Afixação do termo de permissão de uso, do comprovante de pagamento do preço anual da permissão e da lista de preços dos produtos vendidos em local visível do veículo;

III - Utilização de sinais identificadores nos veículos.

Art. 5º Serão credenciados para a utilização do veículo e exercício da atividade prevista nesta lei, o permissionário, sua família e um ajudante.

Art. 6º Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação da multa de 190 UFIR, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 7º São tornadas sem efeito as multas aplicadas até a data da sanção desta lei pelo exercício da atividade ora regulamentada.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13702

Total de referências : 1

33
Proc. nº 01.007.81/4
José Duarte Rodrigues
11/2015

1/1

Título: LEI Nº 13.702 24/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a criação de varejos noturnos, nas áreas municipais com alta densidade demográfica, destinados a comercialização de gêneros básicos de alimentação e afins, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 501/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Nogueira

Regulamentação: Decreto nº 45.312/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 34 fls. 36
 Proc. nº 01.0078/14
 João Duarte/Rodriguez
 RI- 11.207

LEI Nº 13.702, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003
 (Projeto de Lei nº 501/03, do Vereador José Nogueira - PT)

Institui a criação de varejões noturnos, nas áreas municipais com alta densidade demográfica, destinados à comercialização de gêneros básicos de alimentação e afins e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, nas áreas municipais com alta densidade demográfica, a criação de varejões noturnos destinados à comercialização de gêneros básicos alimentícios.

Art. 2º - Os varejões noturnos funcionarão de segunda a sexta-feira, das 17:00 às 23:00 h e também nos finais de semana, conforme locais e horários determinados pelo Poder Público.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 37

Base de dados : legis

Pesquisa : 14167

Total de referências : 1

35
21-038/14
Júlio Rodrigues
14.207

1/1

Título: LEI Nº 14.167 06/06/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/2006 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Regulamentação: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 52.432/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

35
01:07:14
Duarte/Rodrigues
207

LEI Nº 14.167, DE 6 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 152/06, do Vereador Gilson Barreto - PSDB)

Dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, da mesma forma que será cassada a permissão de uso do ambulante, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

32
01 0078.14
fls. 39

Base de dados : legis

Pesquisa : 15193

Total de referências : 1

Silvete Rodrigues
2007

1/1

Título: LEI Nº 15.193 11/06/2010 (ver documento)

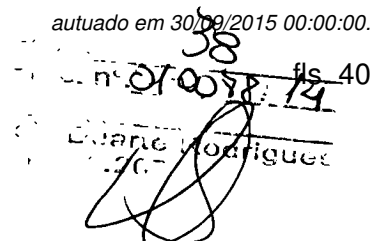
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para o fins que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 789/2007 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

[[Back](#)]



PUBLICADO DOC 12/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.193, DE 11 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 789/07, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre a substituição do titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres por um preposto e um auxiliar, nas condições e para os fins que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O titular da permissão de uso para exercício do comércio nas feiras livres, quando precisar ausentar-se, poderá ser substituído por um preposto e um auxiliar, os quais serão considerados seus representantes para efeito de receber autuações, notificações e ordens administrativas.

Parágrafo único. O auxiliar substituirá o titular da permissão somente no caso de ausência do preposto.

Art. 2º O preposto e o auxiliar deverão se cadastrar no órgão municipal competente, que estabelecerá as normas relativas à sua identificação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 41
39
PL nº 01.0038.14

Base de dados : legis

Pesquisa : 15448

Total de referências : 1

Antonio Rodrigues

1/1

Título: LEI Nº 15.448 27/09/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 218/2008 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; José Police Neto

[\[Back \]](#)

40
01.0058.14
Guarneri, Rodrigues
2011

PUBLICADO DOC 28/09/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.448, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 218/08, dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues - PR e José Police Neto)

Dispõe sobre a transferência das permissões de uso outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Administração Municipal poderá, a seu critério, autorizar a transferência das permissões de uso para instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores, que tenham sido outorgadas nos termos da Lei nº 5.062, de 18 de outubro de 1956, alterada pela Lei nº 8.146, de 7 de novembro de 1974, para quem atenda as exigências legais e regulamentares.

Art. 2º No caso de falecimento, aposentadoria ou invalidez dos atuais permissionários, a transferência das permissões de uso de que trata esta lei poderá ser autorizada para os respectivos herdeiros, na ordem de sucessão legítima estabelecida no art. 1.829 do Código Civil Brasileiro.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento de vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2011.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15947

Total de referências : 1

Carla Rodriguez
207

1/1

Título: LEI Nº 15.947 26/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/2013 (ver documento)

Autor(es): Andrea Matarazzo; Arselino Tatto; Floriano Pesaro; Antonio Goulart; Marco Aurélio Cunha; Ricardo Nunes

Revogação: Revoga a Lei nº 12.736/1998. (ver documento)[[Back](#)]

№ 01.0058/14 fls. 44

~~Barthe Rodriguez~~
~~207~~

PUBLICADO DOC 27/12/2013, p. 1, 3 c. todas, 1-2

LEI Nº 15.947, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 311/13, dos Vereadores Andrea Matarazzo – PSDB, Arselino Tatto – PT, Floriano Pesado – PSDB, Goulart – PSD, Marco Aurélio Cunha – PSD e Ricardo Nunes - PMDB)

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas - comida de rua - deverá atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Esta lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: equipamentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana:

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 4º (VETADO)

Dos Alimentos

Art. 5º Os alimentos autorizados a serem comercializados por cada categoria serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 6º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo.

Da Comissão de Comida de Rua

Art. 7º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Decreto regulamentador disporá sobre o funcionamento e periodicidade da Comissão, complementada, se necessário, por ato do Subprefeito.

Do Termo de Permissão de Uso

Art. 10. (VETADO)

43
 01.0078
 fls. 45
 Duarte Rodrigues
 11.267

§ 1º (VETADO)

§ 2º Fica vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU a interessado inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Art. 11. Caberá ao Subprefeito competente a emissão do Termo de Permissão de Uso - TPU.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 12. A concessão do Termo de Permissão de Uso deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração as normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 13. Fica vedada a instalação de equipamentos de qualquer categoria nas Zonas Estritamente Residenciais - ZER.

Art. 14. A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação.

Art. 15. As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão analisadas pelo respectivo conselho gestor e decididas pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria do Verde e Meio Ambiente, aplicando-se todas as demais regras dessa lei.

Parágrafo único. Poderá o Diretor negar, motivadamente, a emissão de Termo de Permissão de Uso - TPU, sendo-lhe vedada a emissão de Termo sem parecer favorável do Conselho Gestor.

Art. 16. As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais serão analisadas e decididas, conjuntamente, pelo Subprefeito e pelo Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito.

Art. 18. É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Uso - TPU à pessoa física.

§ 2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 19. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 20. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer à Subprefeitura a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual, que decidirá.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 22. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

**Do Procedimento de Solicitação do
Termo de Permissão de Uso**

Art. 23. O pedido terá início com a solicitação do interessado junto à Subprefeitura competente, assim considerada aquela em que se situa o local pretendido para localização do equipamento.

§ 1º A solicitação deverá ser feita em formulário próprio e acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

- I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;
- II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;
- IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;
- V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;
- IX - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

§ 2º Para a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas por ocasião de eventos públicos ou privados o interessado deverá indicar o evento ou calendário de eventos do mesmo gênero ou local, os equipamentos e seus respectivos alimentos a serem comercializados, ficando vedada a permissão quando se tratar de evento que tenha por objeto central feira gastronômica ou similar.

Art. 24. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 25. Para a realização de eventos na forma do art. 22, o responsável pelo mesmo deverá solicitar um único alvará junto à Subprefeitura, contemplando todos os equipamentos que serão instalados.

Art. 26. (VETADO)

Art. 27. Poderá a análise do pedido estabelecer as mudanças que julgar necessárias com relação à adequação técnica do equipamento, o grupo de alimentos que se pretende comercializar, localização, e colocação de toldo retrátil e fixo ao equipamento, mesas, bancos e cadeiras.

Art. 28. Em caso de análise favorável do pedido, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 29. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação constante do art. 23 junto à Subprefeitura.

Art. 30. Para os efeitos do chamamento público, o solicitante inicial não precisará manifestar-se novamente nem juntar nova documentação.

Art. 31. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada atendendo aos critérios estabelecidos no art. 12.

Art. 32. As sessões de seleção serão divulgadas no Diário Oficial da Cidade e deverão ocorrer na sede da Subprefeitura, sendo aberto ao acompanhamento dos interessados.

Art. 33. O indeferimento da solicitação, devido à inadequação do ponto pretendido, deverá ser informado pela Subprefeitura competente, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. Qualquer reconsideração posterior que viabilize a emissão do Termo de Permissão de Uso para o ponto, então considerado inadequado, deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 34. Aqueles que, comprovadamente, exerceram de modo contínuo nos últimos 2 (dois) anos, antes da vigência dessa lei, atividade em determinado ponto, terão preferência pelo mesmo, ficando dispensados da seleção técnica, porém dependerão do atendimento dos requisitos constantes do art. 23.

Art. 35. (VETADO)

Art. 36. Findo o procedimento de seleção, a Subprefeitura deverá publicar no Diário Oficial da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias, o Termo de Permissão de Uso, especificando a categoria do equipamento, alimentos autorizados na forma do art. 5º, endereço de sua instalação, dias e períodos de funcionamento.

Art. 37. Publicado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Coordenação de Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do TPU.

Da Renovação do Termo de Permissão de Uso

Art. 38. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 39. (VETADO)

Do Preço Público

Art. 40. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Do Permissionário

Art. 41. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado na calçada,

observando-se os horários de coleta bem como cumprir, no que for aplicável, o disposto na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regularmente inscrita no Ministério da Educação ou por técnicos das Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS, ou por entidade particular credenciada junto à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA.

Art. 42. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 43. Somente será concedida permissão de uso para o solicitante cujo veículo esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS, para os equipamentos das categorias A e B.

Art. 44. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 45. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 46. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, ferração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Dos Equipamentos

Art. 47. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 48. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, Inspeção de conformidade com a legislação sanitária junto à Coordenação de Vigilância Sanitária – COVISA.

Art. 49. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 50. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 51. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Da Fiscalização

Art. 52. Compete à COVISA a fiscalização higiênico-sanitária e à Subprefeitura o atendimento do estabelecido no Termo de Permissão de Uso.

Art. 53. Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em vias e áreas públicas.

Da Lei Cidade Limpa

Art. 54. A veiculação de anúncios em qualquer equipamento deverá atender ao disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Da Doação e Distribuição

Art. 55. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à prévia autorização da Subprefeitura competente, dispensados o procedimento de chamamento público, a obtenção de Termo de Permissão de Uso e o pagamento de preço público.

§ 1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

§ 3º O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas nos arts. 41 e 46.

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

Dr. Duarte Rodrigues
11.207

§ 1º São autoridades competentes para lavrar Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP e instaurar processo administrativo os funcionários da Coordenação de Vigilância Sanitária - COVISA e os assim designados pelas Subprefeituras.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior.

Art. 57. As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 58. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;
- II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 59. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;
- V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;
- IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;
- X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;
- XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

§ 3º (VETADO)

Art. 60. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 61. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 62. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Subprefeito nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 63. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 64. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 65. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura competente, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Disposições Finais

Art. 66. Fica revogada a Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, e suas posteriores alterações.

Art. 67. Fica estabelecido prazo de 6 (meses) para que permissionários nos termos da Lei nº 12.736, de 16 de setembro de 1998, procedam à compatibilização com esta lei, estando dispensados de pagamento de novo preço público.

Art. 68. Fica estabelecido prazo de 6 (seis) meses para a regularização de que trata o art. 33 desta lei.

Art. 69. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 70. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Proc. nº 01.003.14
13.04.2014
Rodrigues

Base de dados : legis

Pesquisa : 42600

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.600 11/11/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação das Subprefeituras.

Revogação: Revoga o Decreto nº 40.342/2001. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 54.365/2013 - Altera os arts. 20, 21, 24 e 36 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 54.534/2013 - Altera os arts. 20, 21 e 24 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.600, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o disposto na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da regulamentação da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio e a prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, às normas constantes da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispôs sobre a criação das Subprefeituras,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 1º - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, obedecido o disposto na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, neste decreto e nas demais disposições legais e regulamentares.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se ambulante a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público.

Art. 3º - Quanto à condição física, os ambulantes ficam classificados nas seguintes categorias:

- a) Deficiente Físico de Natureza Grave (DFNG);
- b) Deficiente Físico de Capacidade Reduzida (DFCR) e sexagenário;
- c) Fisicamente Capaz (FC).

§ 1º - Enquadram-se na categoria "a" as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores e outras deficiências equiparáveis, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de dezembro de 1957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria "b" as pessoas que, não abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestadas por laudo médico expedido por órgão municipal, e aquelas que, mesmo fisicamente capazes, tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º - Enquadram-se na categoria "c" as pessoas fisicamente capazes.

Art. 4º - Quanto à forma pela qual a atividade é exercida, os ambulantes classificam-se em:

- a) efetivos - os que exercem suas atividades carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação, respeitados os locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética e funcionalidade do meio urbano local;
- b) de ponto móvel - os que exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, de propulsão humana ou similar, ou, ainda, equipamentos desmontáveis e removíveis, em modelos fixados segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, parando em locais permitidos pela respectiva Subprefeitura, nas vias e logradouros públicos, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento;
- c) de ponto fixo - os que exercem suas atividades em barracas não removíveis, em locais designados e com equipamentos previamente determinados pela respectiva Subprefeitura, segundo critérios de estética, funcionalidade e segurança urbana, observadas as especificações definidas em lei e neste decreto, no que diz respeito ao equipamento.

Parágrafo único - A permissão aos ambulantes que exerçam a sua atividade mediante veículos automotivos deverá ser regulamentada por meio de portaria da Secretaria

Municipal das Subprefeituras, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Os ambulantes efetivos, os de ponto móvel e os de ponto fixo poderão comercializar produtos alimentícios e não alimentícios adquiridos legalmente.

Parágrafo único - A comercialização dos produtos alimentícios será regulamentada no âmbito de cada Subprefeitura.

CAPÍTULO II

Da Localização da Atividade e Identificação dos Pontos Fixos e Horário de Funcionamento

Art. 6º - Para os fins deste decreto, os ambulantes poderão exercer suas atividades na forma a ser definida pela Subprefeitura, observadas as diretrizes específicas estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - SEMPLA, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes, nos seguintes locais:

- a) Áreas de Atuação - os bairros onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação e Ruas de Atuação - os logradouros e vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- c) Bolsões de Comércio (Shopping Popular) - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica para sua implantação pela Subprefeitura, com infra-estrutura adequada, dotada de equipamentos instalados, lado a lado ou separadamente, que atendam objetivos turísticos e urbanísticos do local e da cidade;
- d) Bolsões Lineares - as áreas de comercialização com real viabilidade econômica, que poderão ser implantadas em ruas ou praças, dotadas de equipamentos padronizados e individuais.

Art. 7º - Uma vez escolhidas, em cada Subprefeitura, as Áreas de Atuação e, em cada uma, as Praças e Ruas de Atuação, os pontos fixos resultantes da aplicação dos dispositivos da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, serão identificados por códigos numéricos, contendo os seguintes campos de identificação:

- a) da Subprefeitura;
- b) da Área de Atuação;
- c) da Praça ou Rua de Atuação;
- d) do Ponto Fixo.

§ 1º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras observará a sequência numérica das Subprefeituras já estabelecida no campo destinado à identificação constante da alínea "a".

§ 2º - Cada Subprefeitura estabelecerá a sequência numérica das Áreas de Atuação e, dentro de cada uma, das Praças e Ruas de Atuação e, dentro destas, dos Pontos Fixos, criando e mantendo atualizado o registro competente.

Art. 8º - Os ambulantes poderão exercer suas atividades nos horários estabelecidos pela Subprefeitura, ouvida a respectiva Comissão Permanente de Ambulantes e observada a legislação referente à poluição sonora.

CAPÍTULO III

Das Comissões Permanentes de Ambulantes

Art. 9º - As Comissões Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, sob a coordenação do Subprefeito, serão constituídas por:

- I - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio estabelecido;
 - II - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) membros de entidades representativas do comércio ambulante, de natureza sindical ou não, que tenham, pelo menos, 70 (setenta) associados;
 - III - no mínimo 3 (três) e no máximo 6 (seis) representantes da sociedade civil ou movimentos populares;
 - IV - no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) representantes da Administração Municipal.
- § 1º - Cada membro titular das Comissões Permanentes de Ambulantes terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio ambulante deverão comprovar que:

- a) são a elas associados ou filiados há, pelo menos, um ano;
- b) atuam como comerciantes ou ambulantes;
- c) participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- d) representam entidades legalmente constituídas.

§ 3º - Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados e, no caso de empate, a mais antiga.

§ 4º - As representações de comerciantes e ambulantes deverão sempre ser paritárias.

Art. 10 - Poderão ser convidados, para as reuniões das Comissões Permanentes de Ambulantes, representantes da Receita Federal, Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Secretaria de Estado da Fazenda, Ministério Público do Estado e demais órgãos municipais, de acordo com a temática em discussão.

Art. 11 - As Comissões Permanentes de Ambulantes contarão com suporte técnico dos diversos órgãos municipais, em especial das Secretarias Municipais de Transportes - SMT, de Planejamento Urbano - SEMPLA e da Segurança Urbana - SMSU, incluindo a Guarda Civil Metropolitana.

Art. 12 - As Comissões Permanentes de Ambulantes deverão manifestar-se sobre aspectos relativos ao comércio ambulante em locais que, devido à sua importância cultural, urbanística, histórica, econômica ou social, estejam englobados na política geral sobre a matéria, compreendendo:

- a) Áreas, Praças e Ruas de Atuação;
- b) produtos e serviços comercializados e tipos de equipamentos utilizados;
- c) expedição dos Termos de Permissão de Uso.

Art. 13 - As Comissões Permanentes de Ambulantes serão regradas por regimento Interno, a ser expedido pela Secretaria Municipal das Subprefeituras.

Art. 14 - A participação dos membros das Comissões Permanentes de Ambulantes constituirá serviço público relevante, não gerando direitos ou benefícios de qualquer natureza.

Art. 15 - As Comissões Permanentes de Ambulantes já constituídas e em funcionamento deverão adequar-se às disposições deste decreto.

CAPÍTULO IV

Dos Critérios de Distribuição dos Pontos

Art. 16 - A distribuição dos pontos será determinada no âmbito de cada Subprefeitura, observando-se, pela ordem, os seguintes critérios:

I - condição física;

II - antigüidade no exercício do comércio ambulante, a ser comprovada mediante critérios estabelecidos por ato do Subprefeito.

Art. 17 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Área de Atuação serão destinados preferentemente aos ambulantes das categorias "a" e "b", definidos no artigo 3º deste decreto, até o limite máximo de 2/3 (dois terços), ficando o 1/3 (um terço) restante destinado aos ambulantes da categoria "c".

Parágrafo único - Não havendo número suficiente de interessados das categorias "a" e "b", o total de pontos restantes de cada área de atuação poderá ser preenchido pelos ambulantes da categoria "c".

Art. 18 - Quando o número de ambulantes for superior ao de pontos disponíveis, a Subprefeitura manterá cadastro dos interessados, divididos por categoria e classificados de acordo com o critério de antigüidade, os quais serão convocados, observada a ordem de classificação, para escolha e ocupação dos pontos que se vagarem.

CAPÍTULO V

Da Permissão de Uso

Art. 19 - A atividade de ambulante, qualquer que seja a categoria, só poderá ser exercida

Forma 55
 Nº 01.0078/14 57
 Duarte Rodrigues
 14/2015

mediante a emissão, pela respectiva Subprefeitura, de Termo de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único - Todos os Termos de Permissão de Uso (TPUs) emitidos deverão estar disponíveis, para consulta, no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 20 - Os pedidos de permissão deverão ser instruídos com os documentos relacionados no artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, fazendo-se constar do respectivo termo os elementos discriminados no artigo 16 da mesma lei, com as modificações posteriores.

Art. 21 - As revogações e as cassações de Termos de Permissão de Uso se darão por despacho fundamentado do Subprefeito, ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes nas hipóteses de cassação.

Art. 22 - Será revogado o Termo de Permissão de Uso concedido a ambulante que, sem motivo justificado e aceito pela Subprefeitura, deixar de iniciar a atividade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do TPU.

Art. 23 - Revogada a Permissão de Uso, o permissionário será notificado para a desocupação do local no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 24 - O permissionário poderá requerer a mudança do ramo de atividade ou a alteração da localização do ponto fixo, ficando a decisão do pedido a cargo do Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante verificação de que a medida não afeta o interesse público e ouvida previamente a Comissão Permanente de Ambulantes.

Art. 25 - Os Termos de Permissão de Uso terão os prazos de validade determinados no artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VI

Da Fixação do Preço Público

Art. 26 - O preço público a ser cobrado pela permissão de uso será definido por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta Genérica de Valores.

CAPÍTULO VII

Do Auxiliar

Art. 27 - Os ambulantes compreendidos na categoria "a" poderão ter até 2 (dois) auxiliares e os ambulantes da categoria "b" apenas 1 (um).

Art. 28 - Para registro do auxiliar na Subprefeitura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- requerimento do permissionário indicando o auxiliar;
- cédula de identidade do auxiliar;
- ficha de saúde do auxiliar, nos termos do artigo 14, alínea "f", da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

CAPÍTULO VIII

Do Equipamento

Art. 29 - Os equipamentos utilizados no exercício da atividade ora regulamentada, além das restrições impostas no Capítulo IV da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, observarão, ainda, as seguintes disposições:

- não poderão ser instalados sobre calçadas com largura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- não poderão avançar no espaço reservado à circulação de pedestres;
- a face lateral do equipamento, transversal à via pública, não poderá exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, bem como a área total não poderá ultrapassar 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), no equipamento de modelo "A", e 2,00 m² (dois metros quadrados), no equipamento do modelo "B";
- as mercadorias não poderão ser expostas em área cuja projeção horizontal seja maior do que a área autorizada para o equipamento;
- a projeção horizontal da eventual cobertura para proteção solar ou de chuva não poderá

55
01/0078/14
Eduardo Rodrigues

ultrapassar 110% (cento e dez por cento) da área autorizada para o equipamento;
f) deverão possuir recipientes adequados para coleta de lixo resultante da atividade;
g) deverão manter o entorno de 5 m² (cinco metros quadrados) em perfeitas condições de higiene, durante e ao final da atividade.

Art. 30 - Fica vedada a instalação de equipamentos:

- a) a menos de 5 m (cinco metros) do cruzamento de vias, faixas de travessia de pedestres, pontos de ônibus e de táxis;
- b) a menos de 5 m (cinco metros) de equipamentos públicos, tais como hidrantes e válvulas de incêndio, orelhões e cabines telefônicas, tampas de limpeza de bueiros e poços de visita;
- c) a menos de 20 m (vinte metros) de entradas e saídas de estações de metrô e de trem, rodoviárias e aeroportos;
- d) a menos de 20 m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;
- e) a menos de 20 m (vinte metros) dos portões de acesso a qualquer estabelecimento de ensino;
- f) em frente a estabelecimento que venda o mesmo artigo;
- g) em frente a guias rebaixadas;
- h) em frente a residências, farmácias, bancos e hotéis;
- i) no perímetro de 50 m (cinquenta metros) de distância, contados a partir do ponto mais próximo de hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;
- j) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas e quartéis.

Art. 31 - O padrão do equipamento para a venda de produtos alimentícios será definido pela Subprefeitura, ouvida a Comissão Permanente de Ambulantes.

CAPÍTULO IX

Dos Deveres, Proibições e Penalidades

Art. 32 - Os deveres e proibições a que estão sujeitos os permissionários são aqueles definidos nos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 33 - Pela inobservância de suas disposições, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.111 e nº 11.112, ambas de 31 de outubro de 1991.

Art. 34 - Além dos deveres e proibições expressos na lei, não poderão os permissionários:

- a) utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- b) trabalhar sem camisa;
- c) praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho.

Parágrafo único - Os permissionários que infringirem o disposto neste artigo terão seus Termos de Permissão de Uso revogados.

CAPÍTULO X

Da Fiscalização

Art. 35 - A fiscalização do comércio ambulante será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pelo Subprefeito, ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes e, quando for o caso, a Procuradoria Geral do Município.

Art. 37 - Cabe às Subprefeituras e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por meio de ato conjunto, definir os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social, não será permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 38 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 40.342, de 21 março de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2002, 449º da

Assinatura
11/26/14

fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

ELIZABETH BELLO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

BENEDITO DOMINGOS MARIANO, Secretário Municipal de Segurança Urbana

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 45312

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.312 20/09/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento dos varejões em áreas públicas municipais, bem como regulamenta a Lei nº 13.702, de 24 de dezembro de 2003, que institui os varejões noturnos.

[[Back](#)]

59
01.0078/14
Marta Suplicy
[Assinatura]

DECRETO Nº 45.312, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o funcionamento dos varejões em áreas públicas municipais, bem como regulamenta a Lei nº 13.702, de 24 de dezembro de 2003, que institui os varejões noturnos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS VAREJÕES

Art. 1º. Fica delegada aos Subprefeitos, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, competência para criar, localizar, suspender e extinguir os varejões em áreas públicas municipais, atendendo-se sempre ao interesse público, respeitando-se as exigências higiênico-sanitárias, viárias e urbanísticas em geral e as normas preestabelecidas pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB.

Parágrafo único. Os varejões noturnos deverão ser localizados em regiões de alta densidade demográfica e funcionarão em áreas públicas municipais, em espaços confinados.

Art. 2º. Os varejões de que trata este decreto serão destinados à comercialização de gêneros básicos de alimentação e produtos afins, realizada por meio de Cooperativas de Varejistas regularmente constituídas, voltadas à distribuição dos produtos especificados nos grupos mencionados no artigo 4º deste decreto, e terão seus preços controlados pela SEMAB.

Art. 3º. Para a instalação dos varejões, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - sempre que possível, manter distância mínima de 100 (cem) metros de unidades de saúde, postos de venda de combustíveis, templos religiosos e estabelecimentos de ensino públicos ou particulares;

II - utilizar ruas, quando for o caso, que possam acomodá-los sem ocasionar prejuízos ao tráfego de veículos, com largura mínima de 6 (seis) metros entre as guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais (bocas-de-lobo), junto às quais, sempre que possível, se instalará a barraca de pescados;

III - localizá-los, sempre que possível, em áreas que permitam o estacionamento de veículos, tanto dos usuários quanto dos cooperados, e que disponham de instalação sanitária acessível a todos;

IV - quando instalados em vias públicas, evitar-se, sempre que possível, ruas com grande quantidade de árvores, postes e edifícios, além das que apresentem declives.

Parágrafo único. Caberá às Subprefeituras delimitar as áreas destinadas à realização dos varejões.

CAPÍTULO II

DOS GRUPOS DE COMÉRCIO

Art. 4º. Os produtos comercializados nos varejões ficam classificados em grupos, a seguir descritos:

I - Grupo 1 - verduras (hortaliças herbáceas, cujas partes comestíveis são as folhas, flores, hastes ou talos, podendo ser incluídas neste grupo as hortalças tuberosas, como a beterraba e a cenoura, desde que acompanhadas de suas respectivas folhas e comercializadas em maços);

II - Grupo 2 - legumes (hortaliças que produzem frutos comestíveis ou cujas partes alimentícias são subterrâneas - raízes, caules modificados e outros - inclusive abóboras, à exceção de batata, cebola e alho) e tomates;

III - Grupo 3 - batatas, cebolas e alhos;

IV - Grupo 4 - frutas frescas em geral, nacionais ou importadas, exceto coco verde e banana;

- V - Grupo 5 - bananas;
VI - Grupo 6 - ovos;
VII - Grupo 7 - mel industrializado;
VIII - Grupo 8 - cereais e grãos alimentícios;
IX - Grupo 9 - macarrão e massas industrializadas; bolachas e biscoitos; doces em geral (enlatados ou empacotados);
X - Grupo 10 - laticínios em geral; embutidos em geral (salsichas, linguiças industrializadas, paios, salames e outros frios); bacalhau e outros peixes secos ou salgados; carnes secas, salgadas ou defumadas; azeitonas e pickles;
XI - Grupo 11 - produtos alimentícios orientais (tofu, broto de feijão, broto de bambu e outros);
XII - Grupo 12 - pescados de toda espécie, frescos ou resfriados;
XIII - Grupo 13 - aves abatidas inteiras ou fracionadas; miúdos bovinos e de frango; bisteca, costela e lombo suínos;
XIV - Grupo 14 - pastel, massa para pastel e salgados diversos fritos na hora; refrigerantes e água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis;
XV - Grupo 15 - churros; refrigerantes e água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis;
XVI - Grupo 16 - caldo de cana, refrigerantes e água mineral envasada em copos ou garrafas descartáveis;
XVII - Grupo 17 - coco verde e água de coco "in natura"; sucos de frutas industrializados.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS

Art. 5º. Os equipamentos serão divididos em setores, segundo seus ramos de comércio.

Art. 6º. Para a comercialização dos produtos nos varejões, serão utilizadas barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem da luz e que abriguem todas as mercadorias expostas, bem como de anteparos (saías) frontais e laterais.

Parágrafo único. Os toldos e anteparos (saías) deverão ser confeccionados em lona ou outro material equivalente, obedecendo ao padrão de cor estabelecido pela SEMAB, na tonalidade azul céu para os toldos e azul escuro para os anteparos (saías).

Art. 7º. As dimensões dos equipamentos utilizados pelos cooperados na comercialização de seus produtos deverão obedecer aos seguintes limites:

I - metragem mínima de 4m² (2m x 2m);

II - metragem máxima de 40m² (4m x 10m).

Parágrafo único. As metragens a que se refere o "caput" deste artigo são válidas também para os cooperados que utilizam seus veículos como parte integrante dos respectivos equipamentos.

Art. 8º. Durante o transporte e a comercialização de seus produtos, os cooperados, conforme os respectivos grupos de comércio, deverão utilizar veículos, equipamentos e utensílios que obedeçam, também, às seguintes especificações:

I - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, deverão ser utilizadas barracas constituídas de cavaletes, tabuleiros de 2 (dois) metros de comprimento e 1 (um) metro de largura com cobertura, sendo que para os produtos classificados no Grupo 3 poderão ser utilizados estrados, para a venda diretamente em sacos;

II - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos 8 e 9, deverão ser utilizadas barracas providas de vitrinas, prateleiras, estrados e balcões, devendo o transporte e a exposição dos produtos ser efetuados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização;

III - para o transporte dos produtos classificados nos Grupos 10 e 11, deverão ser

utilizados veículos fechados, dotados de revestimento interno confeccionado em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização; os produtos perecíveis, que necessitam de refrigeração para sua conservação, deverão ser transportados em recipientes fechados e isotérmicos, confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização, utilizando-se gelo picado em seu interior para a manutenção da temperatura adequada a esses produtos, não sendo permitida a utilização de caixas de isopor; para a comercialização dos produtos deverão ser utilizadas barracas providas de vitrinas, prateleiras, estrados, balcões e ganchos estanhados;

IV - para o transporte e conservação dos produtos classificados nos Grupos 12 e 13, deverão ser utilizados veículos que possuam revestimento isotérmico, recolhendo-se a água proveniente do degelo e os resíduos em recipientes apropriados, sendo vedada a utilização de recipientes de madeira; os produtos deverão estar acondicionados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização; para a comercialização dos produtos, deverão ser utilizadas barracas providas de balcões, vitrinas e recipientes para o acondicionamento dos mesmos, confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização; para os produtos classificados no Grupo 13, poderão ser utilizados ganchos estanhados;

V - para a comercialização dos produtos classificados nos Grupos 14 e 15, deverão ser utilizadas barracas com balcões de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização e incombustível, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que todas as operações de fritura sejam feitas em seu interior; todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de materiais lisos, resistentes, impermeáveis, de fácil limpeza e higienização e os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas do Conselho Nacional de Petróleo;

VI - para a comercialização dos produtos classificados no Grupo 16, poderão ser utilizadas barracas ou veículos, motorizados ou não, aparelhados de modo a permitir que o armazenamento e todas as operações de moagem sejam realizados em seu interior; os balcões deverão ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização, devendo o equipamento compor-se de:

- a) fonte motriz à propulsão humana, elétrica ou combustível;
- b) moenda de fácil limpeza;
- c) utensílio para coletar o produto exclusivamente em aço inoxidável;
- d) recipiente de material resistente e de fácil limpeza para receber os copos usados e os detritos provenientes da moagem, os quais serão acondicionados em sacos plásticos para posterior recolhimento;

VII - para a comercialização dos produtos classificados no Grupo 17, deverão ser utilizadas barracas providas de balcões confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização, aparelhadas de modo a permitir que o armazenamento dos produtos e a operação de extração da água do coco sejam realizados em seu interior, devendo a extração ser efetuada por meio de equipamento apropriado a esta finalidade, confeccionado em material liso, resistente, de fácil limpeza e higienização, dando-se preferência ao aço inoxidável, sendo o equipamento composto de:

- a) mecanismo para perfuração da casca do coco;
- b) compartimento fechado, munido de serpentina envolta por gelo, no interior da qual circulará a água obtida após a perfuração dos frutos, que será servida por meio de dispositivo apropriado, devendo esse equipamento apresentar-se sempre bem conservado e higienizado;
- c) recipiente de material resistente e de fácil limpeza, para receber os utensílios descartáveis e os detritos provenientes da comercialização, que serão acondicionados em sacos plásticos para posterior recolhimento.

Assinatura: [Assinatura]

Art. 9º. Para os produtos classificados nos Grupos 12, 13, 14, 15, 16 e 17, será obrigatória a utilização de água potável para a lavagem de mãos e utensílios, bem como de materiais apropriados para limpeza.

Parágrafo único. Em caso de inexistência de água corrente, será exigido o uso de recipiente apropriado, com capacidade mínima para 50 (cinquenta) litros de água potável.

CAPÍTULO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 10. É proibida a venda de carne bovina "in natura" nos varejões.

Art. 11. A comercialização de pescado fracionado ou em filés só será permitida desde que sejam preparados, inspecionados, embalados e devidamente rotulados nos estabelecimentos de origem ou quando o pescado for fracionado ou filetado por solicitação do comprador e na sua presença.

Art. 12. A comercialização de camarões frescos sem carapaça, bem como de bisteca, costela e lombo suínos só será permitida desde que sejam preparados, inspecionados, embalados e devidamente rotulados nos estabelecimentos de origem.

Art. 13. Os produtos perecíveis, classificados nos Grupos 10 e 11, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior das vitrinas, devidamente embalados, acondicionados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização e recobertos por gelo picado para a manutenção da temperatura adequada à sua conservação.

Art. 14. Os produtos classificados no Grupo 12, deverão estar sempre recobertos por gelo picado, permanecendo, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior das vitrinas, acondicionados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização.

Art. 15. A comercialização de aves abatidas, inteiras ou fracionadas, e de miúdos bovinos e de frango só será permitida desde que procedentes de estabelecimentos devidamente inspecionados pelas autoridades sanitárias, sendo que esses produtos, bem como bisteca, costela e lombo suínos, deverão permanecer, durante todo o tempo de exposição para venda, no interior das vitrinas, acondicionados em recipientes confeccionados em material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza e higienização, que por sua vez serão apoiados sobre camadas de gelo, para a manutenção da temperatura adequada à conservação dos produtos.

Art. 16. Os produtos preparados, os que não possam ser higienizados e os que possam ser consumidos sem prévia cocção, deverão estar devidamente protegidos de contaminação por impurezas.

Art. 17. A comercialização de queijo ralado, frios, laticínios e produtos fracionados ou fatiados só será permitida quando os mesmos forem preparados, inspecionados, embalados e devidamente rotulados nos estabelecimentos de origem ou quando o corte for solicitado pelo comprador e na sua presença.

Art. 18. Massas alimentícias e bolachas, quando vendidas a granel, deverão estar devidamente protegidas de qualquer contaminação por impurezas, constando o nome do produto, marca, nome e endereço do fabricante e prazo de validade.

Art. 19. Os pastéis, salgados e churros deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado e servidos de maneira a evitar-se o contato manual com os alimentos, sendo que o cooperado fica obrigado à troca freqüente do óleo utilizado para a fritura desses produtos.

Art. 20. O coco deverá ser lavado previamente antes da comercialização, retirando-se todas as sujidades aderidas à casca.

Art. 21. O caldo de cana, os sucos de frutas e a água de coco, quando extraída do fruto, deverão ser servidos em copos plásticos descartáveis, sendo vedado o uso de recipientes que possibilitem sua reutilização.

Art. 22. Para o consumo da polpa do coco, quando o comprador o desejar, deverá ser

promovida a extração por meio de utensílio apropriado, confeccionado em aço inoxidável e a polpa deverá ser servida com a utilização de pratos e garfos descartáveis, sendo que a faca utilizada para a abertura do coco também deve ser confeccionada em aço inoxidável e apresentar-se sempre bem conservada e higienizada.

Art. 23. A comercialização do mel só será permitida desde que embalado, inspecionado e devidamente rotulado no estabelecimento de origem.

Art. 24. O gelo utilizado pelos comerciantes cadastrados para a venda dos produtos classificados nos Grupos 10, 11, 12, 13, 16 e 17 deverá ser produzido com água potável e proveniente de estabelecimentos devidamente legalizados.

Art. 25. Todos os cooperados, durante o período de comercialização de seus produtos, deverão utilizar vestimentas (jaleco e acessórios) padronizadas conforme especificação constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS VAREJÕES

Art. 26. Os varejões diurnos funcionarão de segunda a sexta-feira e nos finais de semana das 6 às 14 horas, e os varejões noturnos, das 17 às 23 horas.

§ 1º. O descarregamento e a montagem dos equipamentos não poderão ser iniciados antes das 6 horas, no caso de varejões diurnos, e das 17 horas, no caso de varejões noturnos, assim como a desmontagem e o carregamento deverão estar concluídos até as 14 e 23 horas, respectivamente, quando os locais utilizados para o funcionamento dos varejões deverão estar livres e desimpedidos para os serviços de limpeza.

§ 2º. Durante o horário de funcionamento dos varejões, fica proibido o trânsito e o estacionamento de veículos nas ruas a eles destinados, excetuando-se aqueles de propriedade dos cooperados e que fazem parte integrante dos respectivos equipamentos.

Art. 27. Nas ruas em que são realizados os varejões, a localização dos equipamentos será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres às residências, mantendo-se obrigatoriamente entre os equipamentos uma passagem mínima de 60 (sessenta) centímetros, que deverá estar sempre desimpedida.

Art. 28. Excepcionalmente, a critério do órgão competente, poderão funcionar no período das 6 às 14 horas os varejões já existentes na data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. O Executivo publicará, no prazo de 30 dias, a relação dos varejões contemplados no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 29. A ocupação dos espaços públicos destinados aos varejões será deferida na forma de permissão de uso, outorgada a título precário, oneroso, intransferível, por prazo indeterminado e por intermédio de regular certame licitatório, a cargo da SEMAB.

§ 1º. Poderão participar da licitação a que alude o "caput" deste artigo, as Cooperativas de Varejistas definidas no artigo 2º e constituídas segundo a legislação vigente.

§ 2º. Os documentos necessários à obtenção da permissão de uso, por intermédio de procedimento licitatório, serão os exigidos na legislação que regula a matéria.

§ 3º. As Cooperativas iniciarão suas atividades somente após o deferimento da permissão de uso e a lavratura do competente termo.

§ 4º. Constará do termo de permissão de uso a relação dos varejões nos quais as Cooperativas estarão aptas a comercializar.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO DE USO

Art. 30. A remuneração devida pela ocupação de área nos varejões será anual,

calculada de acordo com a quantidade de varejões designados às Cooperativas, bem como das áreas por elas utilizadas - metro quadrado por varejão - com o acréscimo ofertado na proposta apresentada por ocasião do processo licitatório, e cobrada em até 12 (doze) parcelas mensais.

Parágrafo único. O valor do m² (metro quadrado) de que trata o "caput" deste artigo será estabelecido e atualizado anualmente mediante decreto específico a ser editado pelo Executivo, prevalecendo para o ano em curso os preços constantes da Tabela II, item 11, do Decreto nº 44.281, de 24 de dezembro de 2003.

Art. 31. As Cooperativas, na hipótese de desistência da permissão de uso e conseqüente desocupação dos varejões, deverão comunicar o fato à SEMAB com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, a fim de que seja providenciada, em tempo hábil, a abertura de certame licitatório para preenchimento das vagas.

CAPÍTULO VIII

DAS COOPERATIVAS

Art. 32. As Cooperativas de Varejistas interessadas em operar nos varejões deverão estar constituídas em conformidade com a legislação vigente, comprovada sua regularidade fiscal por meio da documentação pertinente.

Parágrafo único. As Cooperativas respondem perante a Administração pelos atos de seus cooperados, no que diz respeito à observância da legislação municipal que rege a matéria.

Art. 33. As Cooperativas serão responsáveis pela execução dos serviços de varrição, lavagem e desodorização de todos os locais utilizados para o funcionamento dos varejões ao final do período de comercialização, bem como pela instalação de equipamento sanitário, quando inexistente no local.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34. Os cooperados cadastrados para a comercialização de pescados, aves abatidas, miúdos bovinos e de frango, bisteca, costela e lombo suínos, pastéis e salgados, churros, caldo de cana, laticínios e embutidos em geral, deverão apresentar, quando solicitado pela fiscalização das Subprefeituras ou outro órgão competente, o número de registro dos respectivos veículos junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 35. Ocorrendo o extravio de documentos referentes à sua atividade, as Cooperativas deverão notificar o fato ao setor competente da SEMAB e requerer por escrito a 2ª via.

Art. 36. Os cooperados deverão, ainda, atender às seguintes obrigações:

I - vender somente os produtos classificados em seus respectivos grupos de comércio;

II - afixar preço sobre as mercadorias, de modo bem visível, observados os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;

III - instalar balança, a ser utilizada para a comercialização de seus produtos, em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso da mercadoria adquirida, conservando-a devidamente aferida a cada 6 (seis) meses;

IV - usar, no exercício de sua atividade, o uniforme estabelecido pela SEMAB, conforme o disposto no artigo 25 deste decreto;

V - não lavar nem manipular mercadorias no local do varejão, ressalvado o disposto no artigo 9º deste decreto;

VI - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios, vedado o emprego de jornais, impressos, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

VII - manter rigorosa higiene pessoal, do vestuário, dos equipamentos e dos utensílios;

VIII - manter sempre limpa, durante o período de comercialização, a área de localização de suas barracas, instalando, inclusive, recipientes próprios para receber

0100514
65/14
SEMAB

todo o lixo produzido, o qual deverá ser acondicionado em sacos plásticos para posterior recolhimento;

IX - observar rigorosamente, naquilo que lhe couber, as exigências de ordem higiênico-sanitárias, previstas na legislação vigente;

X - acatar ordens e instruções dos agentes vistores das Subprefeituras e demais autoridades competentes, devidamente identificados e credenciados no exercício de suas funções;

XI - franquear o acesso ao local de manipulação e acondicionamento dos alimentos, fora do recinto dos varejões, quando solicitado pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Ficam proibidas aos cooperados a oferta e a venda de mercadorias fora do espaço delimitado pelas barracas.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A fiscalização dos varejões ficará a cargo das Subprefeituras, no âmbito de suas áreas de atuação, sendo exercida pelos agentes vistores e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. Fica proibido ao agente público, quando no exercício de suas funções nos varejões, efetuar compras, bem como tratar de interesse do cooperado junto a SEMAB ou as Subprefeituras.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 38. A permissão de uso, formalizada por despacho da SEMAB, poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovada:

I - infração a quaisquer dispositivos deste decreto;

II - falta de pagamento do preço público, taxas e demais encargos devidos em razão do exercício da atividade;

III - manutenção e exposição, durante a realização do varejão, de carne bovina "in natura", cuja comercialização está vedada por este decreto;

IV - ausência à testa do equipamento, durante o período de comercialização, do cooperado ou do preposto devidamente cadastrado junto às Cooperativas para esse fim;

V - prática, pela Cooperativa permissionária ou por um de seus cooperados, de:

a) atos de indisciplina, turbulência ou atentatórios à boa ordem e à moral;

b) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;

c) desacato às ordens administrativas.

§ 1º. Anteriormente à revogação da permissão de uso, e considerando-se a gravidade da infração, poderá ser aplicada, preventivamente, uma advertência por escrito, apontando-se suas razões; persistindo a infração no mesmo ano civil, proceder-se-á à suspensão das atividades da Cooperativa permissionária no próximo dia da realização do varejão.

§ 2º. No caso de aplicação de penalidade, em conformidade com o disposto no "caput" deste artigo, ficará ressalvada a cobrança de possíveis débitos existentes, não assistindo à Cooperativa direito a qualquer tipo de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Compete à SEMAB, além das outras atribuições previstas neste decreto:

I - elaborar normas pertinentes aos varejões, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;

II - manter atualizado o cadastro das Cooperativas e dos respectivos cooperados;

III - estabelecer e fiscalizar a cobrança do preço público, taxas e demais encargos devidos pelas Cooperativas, encaminhando relatórios mensais às respectivas

[Handwritten signature]

Subprefeituras;

IV - controlar, mediante a realização de estudos técnicos, os preços dos produtos comercializados nos varejões.

Art. 40. Compete às Subprefeituras, além das outras atribuições previstas neste decreto:

I - fiscalizar o cumprimento das normas legais referentes ao funcionamento dos varejões;

II - notificar as Cooperativas que estiverem em desacordo com as normas preconizadas neste decreto e na legislação complementar vigente.

Art. 41. Todos os produtos e equipamentos que se encontrarem em desacordo com as exigências legais serão apreendidos e recolhidos pelas respectivas Subprefeituras.

§ 1º. Os produtos alimentícios apreendidos, depois de relacionados, e constatada sua boa qualidade, serão encaminhados ao Banco de Alimentos da Cidade de São Paulo.

§ 2º. A destinação dos demais produtos apreendidos deverá obedecer o disposto no Decreto nº 44.382, de 17 de fevereiro de 2004.

§ 3º. Nos casos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, não caberá aos infratores qualquer tipo de indenização.

Art. 42. Os casos omissos serão apreciados e decididos conjuntamente pela SEMAB e pelas Subprefeituras respectivas.

Art. 43. Aplicam-se as disposições deste decreto a todos os varejões instalados em áreas públicas do Município de São Paulo.

Art. 44. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DO DECRETO Nº 45.312, DE 20 DE SETEMBRO DE 2004

GRUPOS	COR DO JALECO	ACESSÓRIOS
1	AZUL-MARINHO	
2	AZUL-MARINHO	
3	AZUL-MARINHO	
4	AZUL-MARINHO	
5	AZUL-MARINHO	
6	BRANCO	
7	BRANCO	
8	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
9	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
10	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
11	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
12	BRANCO	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS
13	BRANCO	BOTAS DE P.V.C. E GORRO OU BONÉ, AMBOS NA COR BRANCA; LUVAS DESCARTÁVEIS

67
01078/4 fls. 69
DUARTE RODRIGUES
10.207

14	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
15	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
16	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA
17	BRANCO	GORRO OU BONÉ NA COR BRANCA

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52432

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.432 21/06/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo; disciplina a fiscalização do comércio irregular e delitos conexos; revoga o Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.801/2006. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Decreto nº 47.801/2006 - Regulamenta a Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

01/07/14 fls. 71
GILBERTO KASSAB

PUBLICADO DOC 22/06/2011, p. 1 c. 2-3

DECRETO Nº 52.432, DE 21 DE JUNHO DE 2011

Confere nova regulamentação à Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares no Município de São Paulo; disciplina a fiscalização do comércio irregular e delitos conexos; revoga o Decreto nº 47.801, de 23 de outubro de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO competir ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, criado pelo Decreto nº 49.071, de 19 de dezembro de 2007, o planejamento de ações conjuntas envolvendo organismos federais, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o Convênio celebrado em 1º de dezembro de 2009, entre o Ministério da Justiça, a Prefeitura Municipal de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO, para implantar o Programa "Cidade Livre de Pirataria e do Comércio Ilegal" no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a constituição de grupo de trabalho permanente no Gabinete da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, integrado por representantes de diferentes entes federativos e da sociedade civil, visando à implementação do referido Programa e ao combate ao crime de contrabando ou descaminho e a delitos conexos,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.167, de 6 de junho de 2006, que dispõe sobre a cassação do auto de licença de funcionamento de lojistas e da permissão de uso de ambulantes que comercializem produtos irregulares, passa a ser regulamentada de acordo com as normas previstas neste decreto.

Art. 2º. O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M, criado pelo Decreto nº 49.071, de 19 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 52.179, de 14 de março de 2011, promoverá a articulação com os organismos federais, estaduais, municipais e da sociedade civil, com vistas a ampliar a fiscalização e o combate ao comércio irregular, em ações a serem definidas conforme planejamento realizado com o Comitê de Combate à Pirataria, ao Contrabando e à Sonegação.

Art. 3º. Serão cassados o auto de licença de funcionamento e o termo de permissão de uso, respectivamente, do estabelecimento ou do ambulante que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos de qualquer natureza que sejam falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, consideram-se produtos falsificados, pirateados, de origem duvidosa, contrabandeados ou fruto de descaminho aqueles assim caracterizados preliminarmente, em razão de evidências de ausência de comprovação fiscal da origem lícita dos produtos, de representação das empresas titulares da marca ou de constatações realizadas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, Receita Federal, por integrantes da Guarda Civil Metropolitana capacitados para tanto ou por agentes vistoristas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 4º. Ao infrator serão assegurados o contraditório e o exercício do direito à ampla defesa, bem como a produção e a apresentação de provas, de acordo com o seguinte procedimento:

I - se constatada a infração administrativa referida no artigo 3º deste decreto, a Subprefeitura competente autuará processo administrativo, do qual constarão os fatos e os fundamentos legais para aplicação da penalidade;

II - o infrator será intimado para, em 5 (cinco) dias, oferecer defesa e indicar as provas que pretende produzir;

III - se apresentado requerimento para produção de provas, a autoridade competente apreciará sua pertinência, em despacho motivado;

Subprefeituras poderão firmar parcerias e convênios e editar portarias conjuntas com organizações afins, visando aos propósitos previstos neste decreto.

Art. 8º. O Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M poderá requisitar apoio das Secretarias Municipais, no âmbito de suas competências, a fim de auxiliar nas operações realizadas para o combate ao comércio irregular e delitos conexos.

Art. 9º. Os produtos ilícitos apreendidos serão acondicionados em embalagens apropriadas, fechadas por lacre, identificadas por lojas ou boxes e natureza dos produtos, e encaminhadas aos depósitos da Polícia Civil, da Receita Federal ou da Prefeitura, conforme a competência, para efeito dos inquéritos instaurados e, no caso de produtos contrafeitos, seus exemplares serão submetidos à perícia.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana poderá viabilizar e manter depósitos específicos, dotados de sistema de segurança e procedimentos de controle, para a guarda dos produtos de apreensões resultantes do combate à pirataria ou contrafação e ao contrabando ou descaminho, especialmente os decorrentes das ações de que trata o artigo 2º deste decreto.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana designará os agentes que atuarão nos procedimentos de controle e proteção dos depósitos, bem como os responsáveis pela exibição dos produtos perante a autoridade competente, conforme o caso e os entendimentos estabelecidos.

§ 3º. Os produtos apreendidos de origem duvidosa serão encaminhados ao depósito da Subprefeitura competente ou indicado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 10. A suspeita de existência de produtos falsificados, pirateados, contrabandeados ou fruto de descaminho, comercializados ou estocados por ambulante ou estabelecimento, poderá ser comunicada à Subprefeitura, à Central de Atendimento 156 da Prefeitura Municipal de São Paulo, à Central 153 da Guarda Civil Metropolitana e a outros, conforme acordos firmados.

Parágrafo único. Todas as denúncias serão disponibilizadas ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal - GGI-M e às Subprefeituras, que planejarão ou adotarão as providências necessárias, em articulação com os organismos municipais, estaduais e federais, conforme o caso.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto no. 47.801, de 23 de outubro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de junho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDSOM ORTEGA MARQUES, Secretário Municipal de Segurança Urbana

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de junho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

702
010058/14 fls. 74

Base de dados : legis

Pesquisa : 53256

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.256 02/07/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a implantação de espaços destinados ao exercício do comércio ambulante.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 03/07/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 53.256, DE 2 DE JULHO DE 2012

Dispõe sobre a implantação de espaços destinados ao exercício do comércio ambulante.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, disciplinadora do comércio ambulante, prevê a implantação de áreas de comercialização popular;

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar o comércio ambulante na Cidade de São Paulo, priorizando o uso racional do espaço público e minimizando os graves problemas decorrentes da concentração desordenada dessa atividade nas vias e logradouros públicos;

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, em conjunto com as Subprefeituras e ouvidas as Comissões Permanentes de Ambulantes, fica autorizada a adotar providências objetivando implantar espaços destinados exclusivamente ao exercício do comércio ambulante por pessoas com deficiências físicas de natureza grave e de capacidade reduzida e sexagenários, definidos nos termos do artigo 4º da Lei 11.039, 23 de agosto de 1991.

Art. 2º. Ficam desde já indicados para a finalidade prevista no artigo 1º os seguintes locais:

I – na região da Subprefeitura da Sé: Rua Rodrigo Silva com a Rua Assembléia, ao lado do Viaduto Dona Paulina, próximo à Praça Clóvis Beviláqua e à Estação Sé do Metrô;

II – na região da Subprefeitura da Sé: Rua Vergueiro, em frente à Estação Vergueiro do Metrô, próximo aos Hospitais da Beneficência Portuguesa e do Servidor Público Municipal;

III – na região da Subprefeitura da Lapa: área sob o Viaduto Comendador Elias Nagib Breim, ao lado da estação de trem e do Terminal de Ônibus da Lapa, em frente ao Mercado Municipal da Lapa;

IV – na região da Subprefeitura do Jabaquara: Rua Anita Costa com a Rua dos Comerciantes, ao lado do Terminal de Ônibus do Jabaquara, próximo à Estação Jabaquara do Metrô;

V – na região da Subprefeitura da Mooca: Rua Toledo Barbosa com a Rua Álvaro Ramos, próximo à Estação Belém do Metrô, ao lado da Radial Leste;

VI – na região da Subprefeitura da Casa Verde: Largo do Peri, próximo ao Terminal de Ônibus Cachoeirinha e do Centro Comercial;

VII – na região da Subprefeitura de São Miguel: Rua Salvador de Medeiros, na antiga Estação São Miguel da CPTM, próximo ao Centro Comercial de São Miguel.

Art. 3º. Na implantação dos espaços destinados ao comércio deverão ser integralmente observadas as disposições previstas na Lei nº 11.039, de 1991.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de julho de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

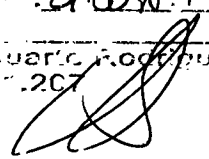
fls. 76

Base de dados : legis

Pesquisa : 54318

Total de referências : 1

Feito em 30/09/14
Quarta-feira
2014



1/1

Título: DECRETO Nº 54.318 06/09/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

Alterações: Dec. 54.363/2013 - Altera os arts. 3º e 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.384/2013 - Confere nova redação aos arts. 3º e 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.509/2013 - Acrescenta parágrafo único ao art. 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.763/2013 - Altera os arts. 5º, 6º e 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 07/09/2013, p. 1 c. 1-3

DECRETO Nº 54.318, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a celebração, com a União, do contrato de cessão sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel em condições especiais, tendo por objeto o imóvel inscrito no cadastro fiscal sob o nº 002.017.0072-7, conhecido como Pátio do Pari;

CONSIDERANDO ser intento da Administração Municipal regularizar e requalificar o espaço e as atividades desenvolvidas no referido imóvel, contemplando a manutenção dos comerciantes já cadastrados no local;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do comércio informal denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari,

D E C R E T A:

Art. 1º O comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no imóvel do Pátio do Pari, poderá ser exercido, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo ou microempreendedor individual ou microempresa, obedecido o disposto neste decreto.

Do Termo de Permissão de Uso

Art. 2º A utilização da área de que trata este decreto dar-se-á por meio de deferimento de permissão de uso, a ser outorgada a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. Todos os termos de permissão de uso (TPUs) expedidos deverão ser disponibilizados, para consulta, no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 3º Para fins de concessão inicial de termos de permissão de uso para o local, será dada prioridade aos comerciantes já cadastrados pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo em cumprimento às disposições do Decreto nº 51.938, de 22 de novembro de 2010, na conformidade das pertinentes portarias publicadas no Diário Oficial da Cidade, e que não tenham tido seus cadastros cancelados.

Parágrafo único. A formalização inicial do termo de permissão de uso em favor dos comerciantes com cadastro válido fica condicionada ao cumprimento das disposições constantes do artigo 8º deste decreto.

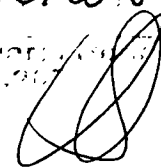
Art. 4º Somente será outorgada permissão de uso de um boxe por pessoa, sendo vedada, ainda, sua outorga a sócio de pessoa jurídica já permissionária do local.

Parágrafo único. É vedada a cessão, a qualquer título, da outorga de permissão de uso.

Art. 5º Após a expedição do competente termo de permissão de uso em favor dos comerciantes com cadastro válido perante a Administração Municipal, desde que satisfeitos os requisitos exigidos por este decreto, será apurado eventual número de vagas remanescentes no local, de acordo com sua capacidade instalada, considerando, ainda, as decisões, definitivas ou não, do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O número de vagas remanescentes eventualmente apuradas na forma do "caput" deverá ser divulgada no Diário Oficial da Cidade para a finalidade prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 6º Com o objetivo de criar oportunidades para as pessoas interessadas em exercer as atividades desenvolvidas no comércio denominado Feira da Madrugada, as eventuais vagas remanescentes apuradas nos termos do artigo 5º deste decreto



Dos Deveres e das Proibições

Art. 12. Além de outras obrigações previstas neste decreto, são deveres dos permissionários:

- I - afixar, em local visível, o termo de permissão de uso e outros documentos determinados quando da outorga da permissão;
- II - efetuar o pagamento do preço público nos termos do artigo 19 deste decreto;
- III - portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e dos tributos devidos, conforme previsto neste decreto e nas demais disposições legais em vigor;
- IV - exercer pessoalmente a sua atividade, com as exceções previstas neste decreto;
- V - manter rigorosa higiene pessoal, bem como do seu boxe, bem como local adequado para a coleta do lixo decorrente de sua atividade;
- VI - conservar o boxe dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
- VII - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- VIII - usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
- IX - observar irrepreensível compostura e polidez no trato do público;
- X - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- XI - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço;
- XII - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- XIII - exibir, quando solicitado pela fiscalização, os documentos fiscais de origem dos produtos comercializados;
- XIV - cumprir as demais exigências e instruções previstas na legislação em vigor.

Art. 13. É proibido aos permissionários:

- I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua permissão de uso ou boxe;
- II - comercializar produtos falsificados, pirateados, contrabandeados, de origem ilícita ou fruto de descaminho;
- III - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
- IV - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão de uso;
- V - utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos;
- VI - praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho;
- VII - obstruir os corredores de passagens com mercadorias, manequins, araras e outros objetos que impossibilitem o livre trânsito no local.

Art. 14. Tendo sido outorgada a título precário, a permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, atendido o interesse público, sem que assista ao interessado qualquer direito à indenização.

§ 1º A não utilização do espaço pelo período de até 90 (noventa) dias acarretará a revogação do termo de permissão de uso, considerando-se vago o respectivo boxe.

§ 2º A revogação do termo de permissão de uso dar-se-á por despacho fundamentado do Chefe de Gabinete da Subprefeitura da Mooca.

Das Sanções

Art. 15. A infração ao disposto nos artigos 12 e 13, incisos IV a VII, deste decreto acarretará a aplicação de sanção consistente na suspensão das atividades por 5 (cinco) dias, devendo o permissionário ser notificado para, no mesmo período, sanar a irregularidade apontada, sob pena de cassação do termo de permissão de uso.

Art. 16. Será cassado o termo de permissão de uso no caso de infringência ao disposto no artigo 13, incisos I a III, deste decreto, bem como na hipótese do permissionário persistir no cometimento da infração após a notificação prevista no

artigo 15 deste decreto, observando-se, em qualquer situação, o procedimento previsto no artigo 17 deste decreto.

Art. 17. Para a cassação do termo de permissão de uso, deverá ser observado o seguinte procedimento:

I - o permissionário será previamente notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, devendo constar do respectivo ato notificador as razões da imputação;

II - a defesa será apreciada pelo Chefe de Gabinete da Subprefeitura da Mooca, o qual, na hipótese de não acolhimento, procederá à cassação do termo de permissão de uso mediante despacho fundamentado a ser publicado no Diário Oficial da Cidade;

III - do despacho que decidir pela cassação do termo de permissão de uso caberá a interposição de recurso dirigido ao Subprefeito da Mooca, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do ato decisório no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O encerramento da instância administrativa dar-se-á:

I - após o transcurso do prazo fixado no Inciso III do "caput" deste artigo sem que o interessado tenha interposto o recurso ali previsto; ou

II - a partir da data da publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho proferido pelo Subprefeito da Mooca não conhecendo ou negando provimento ao recurso interposto na forma do inciso III do "caput" deste artigo.

Do Preço Público

Art. 18. Pelo exercício das atividades previstas neste decreto, será cobrado preço público em valor a ser anualmente definido pelo Executivo.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 2013.

PUBLICADO DOC 10/09/2013, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 7 de setembro de 2013

Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013

No inciso II do artigo 12, leia-se como segue e não como constou:

II - efetuar o pagamento do preço público devido;

Câmara Municipal de São Paulo

59
01.0078/14 MS. 81
Jorge Rodrigues
201

Base de dados : legis

Pesquisa : 54384

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.384 24/09/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação aos artigos 3º e 4º do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, que dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

Revogação: Revoga o Decreto nº 54.363/2013. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 25/09/2013, p. 1 c. 1

PO
01/0078
14
1207

DECRETO Nº 54.384, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Confere nova redação aos artigos 3º e 4º do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, que dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Para fins de concessão inicial de termos de permissão de uso para o local, será dada prioridade aos comerciantes já cadastrados pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo em cumprimento às disposições do Decreto nº 51.938, de 22 de novembro de 2010, na conformidade das pertinentes portarias publicadas no Diário Oficial da Cidade, e que não tenham tido seus cadastros cancelados.

Parágrafo único. A formalização inicial do termo de permissão de uso em favor dos comerciantes com cadastro válido fica condicionada ao cumprimento das disposições constantes do artigo 8º deste decreto."(NR)

"Art. 4º Somente será outorgada permissão de uso de um boxe por pessoa, sendo vedada, ainda, sua outorga a sócio de pessoa jurídica já permissionária do local e vice-versa.

Parágrafo único. É vedada a cessão, a qualquer título, da outorga da permissão de uso."(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 54.363, de 20 de setembro de 2013.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

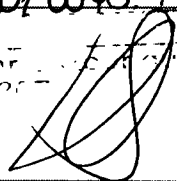
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 83

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **54455**
Total de referências : **1**

21
01.0058.14


1/1

Título: DECRETO Nº 54.455 10/10/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Fixa o preço público a ser pago pelos comerciantes detentores de Termo de Permissão de Uso para o exercício do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

[\[Back \]](#)

82
91078.14
fls. 84

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 3-4 c. 4, 1

DECRETO Nº 54.455, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa o preço público a ser pago pelos comerciantes detentores de Termo de Permissão de Uso para o exercício do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18 do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, que prevê o pagamento de preço público para o exercício do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica fixado no valor de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) o preço público a ser pago mensalmente pelos permissionários do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari.

Parágrafo único. No valor previsto no "caput" deste artigo, foram computados os custos dos serviços de limpeza, higienização, bombeiros civis e segurança dos próprios municipais, as despesas de energia elétrica, água e organização do estacionamento, de responsabilidade dos permissionários, bem como os custos com as obras de readequação do local em observância às normas de segurança contra incêndio.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 54509

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.509 24/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, para o fim de dispensar os comerciantes com cadastro válido perante a Administração Municipal da comprovação de residência no Município de São Paulo, conforme específica.

Legislação explicativa: Decreto nº 54.318/2013 - Dispõe sobre o funcionamento do comércio denominado Feira da Madrugada, desenvolvido no Pátio do Pari. (ver documento)

[Back]

PUBLICADO DOC 25/10/2013, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 54.509, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, para o fim de dispensar os comerciantes com cadastro válido perante a Administração Municipal da comprovação de residência no Município de São Paulo, conforme especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O artigo 8º do Decreto nº 54.318, de 6 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de residência no Município de São Paulo, conforme previsto no inciso VI do "caput" deste artigo, os comerciantes referidos no artigo 3º deste decreto, bastando, nesse caso, a apresentação de comprovante de residência."(NR)

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de outubro de 2013.

| Serviços | Notícias | Contato | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**

Número: 133

Ano: 2013

Secretaria: **SMSP**

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 133 Ano: 2013 Secretaria: SMSP Departamento: SP/CS

Publicação

9/11/2013, Folha 13

Ementa:

CABERA A COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO-CPDU ATRAVES DA SUSL, EMISSAO DO DOCUMENTO "DECLARACAO DE USO DO SOLO".

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 133 Ano: 2013 Secretaria: SMSP Departamento: SP/PI**

Publicação

20/7/2013, Folha 11

Ementa:

DETERMINA QUE OS AMBULANTES, DEVERAO TRABALHAR DIARIAMENTE, DE 2A. A SABADO, DAS 8:00 AS 20:00 HS.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

| [Início](#) | [Acerca](#) | [Contato](#) | [Notícias](#) | **Governo** ▼Busca no portal **Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 133 Ano: 2013 Secretaria: SMSP
Departamento: SP/PI**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 133/13 - SP/PI/SMSP**

17 de abril de 2013

ANGELO SALVADOR FILARDO JUNIOR, subprefeito de Pinheiros, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Lei nº 13.399, de 1 de agosto de 2002, que, dentre outras providencias, dispõe sobre a criação das Subprefeituras;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.039/91 e suas posteriores alterações, bem como o Decreto nº 42.600/02, que disciplinam o exercício do comércio e a prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros público do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 28/SP-PI/GAB/2011, que determinou no item 1) que o horário de trabalho diário dos Ambulantes seria de segunda à sexta feira das 08:30 às 18:30 horas, e aos sábados das 08:30 às 13:00; e

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 34/03 – SMSP;

RESOLVE:

1 - Determinar que os Ambulantes, qualquer que seja a categoria, deverão trabalhar diariamente de segunda a sábado, das 08:00 às 20:00 horas.

2 – Ficam mantidos os demais termos constates da Portaria nº 28/SP-PI/GAB/2011.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-00521/2013 do Vereador David Soares (PSD)

“Disciplina o exercício da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo a criação da atividade empresarial móvel nas vias e logradouros públicos no Município de São Paulo, observando os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se por atividade empresarial móvel, todo profissional autônomo ou não, que comercializa lanches e refrigerantes e prestadores de serviços simples, em veículos previamente adaptados. Ou com reboque, de acordo com o CNT.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de classificação fiscal, será regulamentado pelo Poder Público.

Parágrafo Segundo: Para efeito de classificação, entende-se como prestadores de serviços simples:

- I) Artesão de bijuterias - fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes;
- II) Barbeiro e cabeleireiro - cortes masculinos e femininos, barbas e serviços simples;
- III) Bolacheiro e biscoiteiro - fabricação de biscoitos e bolachas;
- IV) Chaveiro - cópia de chaves;
- V) Churrasqueiro Ambulante - serviço ambulante de alimentação;
- VI) Costureira - confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas, e ajustes e reparos;
- VII) Engraxate - outras atividades de serviços pessoais não especificados anteriormente;
- VIII) Fotocópias - cópias de documentos; -
- IX) Lan House móvel - serviços de acesso à internet, serviços de impressões;
- X) Manicure, Pedicure e Maquiador - outras atividades de tratamento de beleza;
- XI) Sapateiro - reparos e consertos em bolsas, calçados e artigos de viagem;
- XII) Sorveteiro Ambulante - serviços ambulantes de alimentação;
- XIII) Vendedor Ambulante de Produtos de Alimentos - serviços de ambulante em geral;

Parágrafo Terceiro: Com efeito, todas as prestações de serviços acima, exceto a descrita no item IX - Lan house, são enquadradas no MEI - Micro Empreendedor Individual.

Parágrafo Quarto: O Itinerante Motorizado poderá ter três classificações:

- a) Fixa: A atividade empresarial móvel ficará alocado em um único local de forma fixa com dias e horários estabelecidos;
- b) Móvel: A atividade empresarial móvel irá trabalhar de forma esporádica, em locais, dias e horários diferentes, com as respectivas autorizações, quando necessário.
- c) Mista: A atividade empresarial móvel poderá obter as duas classificações acima, podendo operar em seu ponto fixo, bem como, operar de forma esporádica, aumentando seu rendimento.

Art. 3º - Caberá ao Subprefeito ou a Autoridade competente à emissão dos Termos de Permissão de Uso somente uma para cada munícipe interessado, intransferível, em caráter oneroso, com validade de 01 (um) ano, renovando-se obrigatoriamente anualmente.

Parágrafo Primeiro: No caso de não utilização desta Permissão de Uso por período igual ou superior à 90 (noventa) dias, o mesmo será revogado.

Parágrafo Segundo: A renovação deverá ser realizada no período máximo de 60 (sessenta) dias após seu vencimento, não o fazendo, automaticamente a Permissão de Uso será revogada, devendo o Itinerante Motorizado iniciar todo o processo novamente.

Parágrafo Terceiro: A Permissão de Uso perderá a validade, a qualquer tempo, no caso de reformas emergenciais, obras ou modificações, quando estas impossibilitarem o estacionamento do veículo, ficando a permissão temporariamente suspensa, enquanto as obras perdurarem. O Itinerante Móvel poderá requerer uma nova Permissão de Uso, para atuar em outro local, tendo prioridade referente aos demais.

Parágrafo Quarto: O interessado na Permissão de Uso deverá estar em dia com a documentação do veículo, não podendo ter qualquer débito em aberto junto ao Detran, Ciretran, Cadin ou qualquer órgão vinculado ao município, caso possua qualquer débito ou restrição nos respectivos órgãos, a Permissão de Uso ficará pendente de regularização junto aos respectivos órgãos.

Parágrafo Quinto: O veículo utilizado deverá estar devidamente equipado e adequado conforme as necessidades de cada ocupação.

Parágrafo Sexto: No caso dos interessados em exercer a atividade empresarial móvel com mais de uma classificação, o custo será pago por cada classificação que obtenha.

Art. 4º - Os locais permitidos para o exercício da atividade serão determinados a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, estabelecendo um critério mínimo de distância entre os Itinerantes Motorizados, a fim de evitar conflito de interesses.

Parágrafo Primeiro: Para a determinação dos locais, será efetuada a inscrição prévia de todos os interessados e nos casos em que houver dois ou mais interessados pelo mesmo local, as autoridades competentes realizarão sorteios para a distribuição de cada local e após cada sorteio emitir o TPU.

Parágrafo Segundo: No caso do local estabelecido ser regulamentado por estacionamento de "Zona Azul" deverá o itinerante motorizado proceder com o pagamento das respectivas taxas, bem como observar e respeitar as normas de trânsito estabelecidas pelo CTB e CONTRAN.

Parágrafo Terceiro: O empreendedor móvel, ao estacionar seu veículo, deve observar e respeitar a legislação de trânsito, tendo ciência que qualquer transgressão a lei acarretará multas as infrações praticadas.

Art. 5º - O preço público a ser cobrado pela Permissão de Uso será definido pelo Poder Público.

Art. 6º - O empresário móvel classificado nas atividades voltadas no manuseio de alimentos, só poderá realizar o pedido de Termo de Permissão de Uso, após devidamente cadastrado do CMVS - Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária, ter a instrução sobre Normas Especiais de Manipulação de Alimentos oferecido pelo Departamento de Inspeção Municipal de Alimentos da Secretaria Municipal de Abastecimento e receber Certificado, que deverá ficar exposto, a disposição da fiscalização, conforme regulamenta Lei municipal 12.736 de 16/09/1998, alterada pela Lei municipal 13.185 de 11/10/2001 e regulamentada pelo Decreto 42.242 de 01/08/2002 e a Lei Municipal 11.039 de 23/08/1991, regulamentada pelo Decreto 42.600 de 11/11/2002.

Parágrafo Único O empreendedor móvel também deverá ter um curso básico de "Higienização e Armazenamento dos Alimentos e Preparação do Lanche" oferecido nas entidades da classe.

Art. 7º - O manuseio dos alimentos deverão seguir as normas de "Boas Práticas de Manipulação de Alimentos", bem como não deverão ser utilizados alimentos caseiros.

Parágrafo Primeiro: Todos os alimentos comercializados devem ser industrializados, mantidos em bom estado de conservação e seguir às normas de validade e conservação da ANVISA.

Art. 8º - A fiscalização será exercida conjuntamente pela Secretaria Municipal das Subprefeituras SMSP, por intermédio de suas Subprefeituras; pela Secretaria Municipal, de Transportes - SMT, por meio de seus órgãos técnicos, no âmbito de suas respectivas competências e pela COVISA, no caso do empreendedor móvel com manuseio de alimentos.

Art. 9º - Toda e qualquer veiculação de anúncios deverá atender o disposto na Lei 14.223 de 26 de Setembro de 2006, denominada Lei da Cidade Limpa, acarretando em infração qualquer publicidade que não se adeque a esta legislação.

Art. 10º - O empreendedor móvel é responsável pela organização e higiene do local que ocupar com seu veículo motorizado, sendo de obrigatoriedade do mesmo, deixar o local limpo, em condições de trânsito livre, devendo recolher todo e qualquer lixo produzido pelo seu empreendimento e seus clientes, devendo realizar o descarte deste lixo de forma a respeitar a coleta seletiva, bem como o meio ambiente.

Art. 11º - Toda infração causada pelo empreendedor móvel será acompanhada da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP, que deverá conter a infração cometida, prazo para defesa e a secretaria ou órgão responsável para apresentar a defesa.

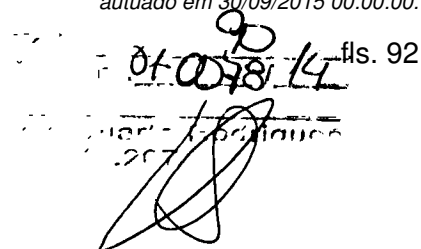
Art. 12º - No caso de não pagamento das multas aplicadas no caso de AIIP, o empreendedor móvel automaticamente terá seu Termo de Permissão de Uso suspenso.

Art. 13º - No caso de suspensão do Termo de Permissão de Uso, citado no artigo anterior, o empreendedor móvel poderá ter o mesmo restituído, após o pagamento da multa aplicada e a devida comprovação que a infração cometida foi sanada.

Art. 14º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

01-00628/14 fls. 92



PUBLICADO DOC 11/09/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00628/2013 dos Vereadores Alfredinho (PT), Goulart (PSD), Arselino Tatto (PT), Jair Tatto (PT), Milton Leite (DEM) e Ricardo Nunes (PMDB)

"Dispõe sobre o Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais - TDEC a ser emitido como autorização aos artesãos para exposição e comercialização de produtos artesanais de sua fabricação nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. Cria no Município de São Paulo o TDEC - Termo de Direito à Exposição e Comercialização de Produtos Artesanais nas Feiras de Artes, Antiguidades e Artesanato legalmente constituídas nas Subprefeituras da Cidade de São Paulo.

Art. 2º. As disposições desta Lei aplicam-se unicamente as pessoas físicas que se dedicam a produção e comercialização de produtos artesanais em geral, de sua confecção, vendidos nas Feiras de Artes e Artesanato

Art.3º. Os artesãos candidatos a obtenção do Termo deverão ser cadastrado no MEI como empreendedores individuais na categoria artesãos conforme Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008.

Art. 4º. As autorizações serão concedidas de acordo com as características e natureza do produto fabricado de forma artesanal e serão expedidas com validade de 01 (um) ano devendo ser renovada a cada ano, respeitando as avaliações de fabricação e apresentação do produto comercializado, realizadas pelas Comissões da feira a qual o artesão está vinculado.

Art. 5º. O expositor poderá comercializar somente produtos para os quais foi credenciado, proveniente de sua própria execução e manufatura, sendo proibida a comercialização de qualquer tipo de produto totalmente industrializado.

Art. 6º. Os artesãos com direito a autorização, são os que produzem os produtos especificados no Decreto nº 43.798 de 16 de setembro de 2013, a saber:

I. Grupo I - Artes plásticas com Subgrupos: Batik (painéis), Desenho, Entalhe, Escultura, Gravura, Mosaico (painéis), Pintura, Tecelagem (painéis).

II. Grupo II - Artesanato com os Subgrupos: barro, couro, ferro, fibra, madeira, metal, papel, resina, semente, tecido, vidro.

Art. 7º. Poderão ser credenciadas para expor e comercializar nas feiras de arte, artesanato, apenas artesãos pessoas físicas, maiores de idade ou emancipadas na forma da lei, vedada a autorização para pessoas jurídicas, de qualquer natureza.

Art. 8º. O termo de autorização será outorgado em caráter pessoal e intransferível, a título precário e gratuito, pela Supervisão de Cultura da Subprefeitura sob cuja jurisdição a feira vem se realizando.

Parágrafo Único - O termo de autorização poderá ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao expositor direito a indenização de qualquer natureza, obedecidas as disposições constantes no Decreto Municipal nº 43.798 de 16 de setembro de 2003.

Art. 9º O requerimento para obtenção do Termo de Direito a exposição e comercialização deverá ser dirigido à Subprefeitura competente, instruído com os seguintes documentos:

I. Cédula de identidade - RG;

II. Certificado da Condição de Empreendedor Individual - CCEI;

III. Comprovante de residência;

IV. 02 (duas) fotos 3x4.

Art. 10. As inscrições, renovações e alterações dos TDEC's, ficarão condicionadas à prévia análise e parecer favorável da comissão composta pelo Chefe de Gabinete, Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Supervisor de

Fiscalização e Uso do Solo e Supervisor de Cultura, bem como um representante da Comissão da Feira instituída conforme Decreto 43.798 de 16dez03, Seção VIII.

Art. 11. Formalizada a autorização pela Subprefeitura, será expedido o Termo de Direito a exposição e comercialização de produtos artesanais, anotando-se na Seção competente o número do seu registro, nome, domicílio, data do início da atividade, especificação do produto para cuja comercialização foi credenciado, tipo de equipamento e respectiva metragem e a identificação da feira em que irá participar.

Parágrafo Único. Será entregue ao expositor um cartão de identificação correspondente à feira para qual houver sido credenciado, contendo além do nome e fotografia, o endereço, o número do Termo e a especificação do trabalho que irá expor e comercializar.

Art. 12. Anualmente, no prazo estabelecido pela Administração Municipal, deverá o expositor providenciar, perante a Supervisão da respectiva Subprefeitura, a atualização e revalidação do Termo, apresentando além da credencial anterior, os comprovantes mensais das Guias de recolhimento mensal do MEI (DAS-MEI).

Art. 13. A revalidação da matrícula poderá ser negada pela autoridade competente, ouvido previamente o Conselho da Feira, sem que assista ao expositor direito a qualquer indenização.

Art. 14. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da aprovação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 05/02/2014, PÁG 140

PROJETO DE LEI 01-00007/2014 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino superior, nível médio e fundamental da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 150(metros) de qualquer estabelecimento de ensino superior, médio e fundamental da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/04/14 às 15:00
100.749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Roberto Supoli
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 23/04/2014
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 24/04/14 ÀS 16:15h
POR Lina
SAÍDA: 09/05 ÀS 10:00h ASS.: M^{te} Yosef

REDISTRIBUINDO
Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Juliana Cardoso
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 12/05/2014
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias,
de acordo com o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/05/2014 ÀS 14:32h
POR M^{te} Yosef
SAÍDA: 27/05/14 ÀS 16:40h ASS.: Priscila

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/08/14 ÀS 17:30h
POR Lina
SAÍDA: 01/09/14 ÀS 12h ASS.: Jé

Segue - juntado - , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 93 Em 29/10/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 93

do processo nº 01- 078 de 20 14 / 29 / 10 / 14 (a) 93

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Em Nome Versador / A Nobre Vereadora
VAVA

Para Relatar.
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29 / 10 / 14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

[Handwritten wavy line]

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 94 a 104 Em 31/10/14

Carmen Cristina Malavazzi *[Signature]*
RF. 11.197 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01421/2014

pl0078-14

fls. 98
Folha nº 94 de
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/14**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039/91 e acrescentar novos artigos, bem como modificar as Leis nº 11.124/91, 11.111/91 e 11.405/93, que dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, porque se insere no âmbito da regulamentação da atividade de comércio ambulante, encontrando respaldo no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, trata-se de assunto de interesse local, sobre o qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda respaldando a competência para tratar do tema, o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo.

No mérito, a matéria relativa à regulamentação da atividade de comércio ambulante encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos.

Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Ademais, assim dispõe o art. 160 da Lei Orgânica Municipal, acerca da disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

17 - RELCOM
17- 01458/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0078-14

Folha nº 95 fls. 99
de
Processo nº 01-7814
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

- I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II – fixar horários e condições de funcionamento;
...”

Importa ressaltar que a medida pretendida não encontra obstáculo no regime de utilização dos bens públicos municipais. Isso porque, não obstante o art. 114 da Lei Orgânica Municipal enunciar que o uso de bens públicos por terceiros será feito mediante autorização, concessão ou permissão de uso, cabendo a administração dos bens municipais ao Sr. Prefeito, no presente caso não há disposição concreta sobre outorga de permissão, e sim determinação de parâmetro geral, a ser observado no momento da outorga da referida permissão.

Assim, a proposta se coaduna com o ordenamento jurídico, inserindo-se na função precípua do Poder Legislativo, de elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, na forma em que preceituado pelo ilustre Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.”

“Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 605).

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo sugerido, que visa aprimorar a técnica legislativa, e adequar as remissões aos artigos originais, especialmente no que tange ao art. 3º (a remissão correta é ao art. 14 e não 13) e ao 4º (altera o art. 24 e não o 21), bem como aos artigos 13 e 14, que acrescentam artigos 42 e 43.

Para aprovação, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa, com fulcro no art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 96 fls. 100
de
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/14**

Altera o dispositivo da Lei nº 11.039, de 23 de Agosto de 1991, e acrescenta novos artigos, modifica as Leis nºs 11.124, de 26 de Novembro de 1991, 11.111, de 31 de Outubro de 1991, e a 11.405, de 9 de Setembro 1993, as quais dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e cria o Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, amparado pelos artigos 114 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As Subprefeituras devem atualizar o cadastro dos permissionários a cada dois anos, mantendo-os em seus respectivos pontos fixos.

§ 1º No caso de mudança de local, deverá conceder outro ponto equivalente para o permissionário na respectiva subprefeitura.

§ 2º O permissionário poderá solicitar transferência do seu cadastro de uma Subprefeitura para a outra, ficando a critério do Subprefeito o seu deferimento ou indeferimento”. (NR)

Art. 2º O artigo 28 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A distância mínima permitida entre os equipamentos é de 3 metros nas vias públicas, com exceção do bolsão de comércio que deverá ser planejado pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura”. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 97 fls. 101

Processo nº 01-78/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 3º As alíneas “e” e “f” do artigo 14 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

...

E — Comprovante de residência no Município de São Paulo ou na Grande São Paulo;

F — Atestado de saúde, fornecido pelo o órgão competente da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante.” (NR)

Art. 4º O art. 24 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os auxiliares, para serem registrados na Subprefeitura, deverão apresentar: Atestado de Antecedentes Criminais, Cédula de Identidade RG, CPF, duas fotos 3X4, Título de Eleitor, Comprovante de Residência, Atestado Médico atestando que não possui nenhuma doença contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante, anexado ao requerimento feito pelo permissionário.

Parágrafo único. Os auxiliares não poderão ser menores da idade legal”.
(NR)

Art. 5º O art. 25 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. No exercício das atividades de ambulantes, previstas nesta Lei, será permitido o uso dos seguintes equipamentos:

A — Modelo A — Removíveis - com dimensão máxima de 1,50m2, com rodas para ser transportada a critério do permissionário, para ser instalado em ponto fixo nas vias e logradouros públicos;

B — Modelo B — Fixa - com a dimensão máxima de 2m2 para ser instalado em locais apropriados determinados pela Comissão Permanente de Ambulantes da respectiva Subprefeitura.

§ 1º O modelo A e o modelo B destinam-se a todos os permissionários;

§ 2º O equipamento do modelo A será removível e deverá ter 1,50 centímetros de comprimento por 1 metro de largura e 2,30 centímetros de altura mínima do chão até a cobertura, deverão ser feita de ferro tubular ou quadrado (tipo carrinho com 4 rodas).

A cobertura deverá ser de dois tamanhos, a primeira de 1,70 centímetros de comprimento, por 1,20 centímetros de largura fixa e a segunda será de 2,60 centímetros de comprimento, por 2,10 centímetros de largura removível e sobreposta na cobertura fixa, para ser colocada quando o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 98 de 102
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

equipamento estiver no ponto fixo, para proteção de chuva ou sol, na cor a critério da Subprefeitura, confeccionado em lona plástica.

Durante a chuva poderá usar em torno do equipamento plástico transparente preso na lateral da cobertura externa.

Durante o sol poderá ser instalado guarda-sol de 1,50 centímetros de diâmetro de na cor a critério da Subprefeitura preso ao equipamento para proteção do permissionário.

§ 3º O equipamento de modelo B fixo deverá ter 2m2 sendo discutido em cada Subprefeitura, o modelo, a cor, o tamanho da cobertura na Comissão Permanente de Ambulante. No caso de bolsões ou shopping popular o tamanho do equipamento poderá ser maior do que a medida prevista nesta Lei.

§ 4º O equipamento de modelo A será instalado em áreas de circulação de pedestres e em áreas de bolsão linear nas vias públicas e deverá ser localizado junto ao meio fio da calçada em frente às colunas divisórias de um estabelecimento para o outro permitindo sempre a visão de 50% do estabelecimento de quem está na rua de frente para o mesmo.

§ 5º Os equipamentos deverão estar sempre em bom estado de conservação e limpos.

§ 6º O permissionário poderá fazer uso de duas cadeiras ou bancos para sentar em volta de seu equipamento.

§ 7º O permissionário terá duas classificações de vendas de mercadoria:

I - Gêneros alimentícios embalados ou não;

II - Gêneros não alimentícios.

§ 8º Os representantes na Comissão Permanente de Ambulantes, dos ambulantes portadores de deficiência D.F.N.G. OU D.F.C.R., terão que ser obrigatoriamente portadores de deficiências ou sexagenário.

§ 9º Na Comissão Permanente de Ambulantes, no caso de votação, terá que ser tripartite, no caso de empate o voto de desempate será do Subprefeito.

§ 10. No caso do estabelecimento comercial que está instalado na frente de uma banca mudar a sua mercadoria para igual a do permissionário o permissionário terá o direito de continuar a vender a sua mercadoria". (NR)

Art. 6º As alíneas "a", "c" e "e" do artigo 29 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"A - A menos de 5 metros de estação de embarque e desembarque do metrô, ferrovias, rodovias, e aeroportos.

...

C. A menos de 5 metros de monumentos.

...



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 99 fls. 103
Processo nº 01-7814
Carmen Cristina Malavazz *[assinatura]*
RF. 11.197 - SGP-12

E. Em frente de portões de acesso, repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias e bancos". (NR)

Art. 7º O art. 30 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. As subprefeituras e a Comissão Permanente do Comércio Ambulante, com auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo, deverão definir e implantar os locais de Bolsões de Comércio, mercados populares e as áreas de atuação para ponto fixo nas vias e logradouros públicos, e bolsões lineares nas vias públicas sem a necessidade de infraestrutura em locais com condições reais de comércio". (NR)

Art. 8º O art. 31 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O permissionário deverá ter em seu equipamento o Termo de Permissão de Uso (TPU) original, e o pagamento do Preço Público atualizado durante o exercício de sua atividade.
Parágrafo único. O permissionário não poderá usar o Termo de Permissão de Uso em outro ponto sob pena de ter o mesmo revogado". (NR)

Art. 9º As alíneas "c" e "j" do artigo 32 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"C - É extremamente proibido comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, animais vivos ou embalsamados, joias e alimentos em desacordo com as normas de higiene sanitária.

...

J - O permissionário indicará na respectiva Subprefeitura o horário que ele deverá estar no seu equipamento". (NR)

Art. 10. O artigo 33 e as suas alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Além dos deveres e proibições expressos nas leis, os permissionários não poderão:

- A. Utilizar aparelhos sonoros de qualquer tipo para promover a venda ou divulgação de seus produtos, ou apregoar sua mercadoria em alto brado;
- B. Trabalhar sem camisa;
- C. Praticar qualquer tipo de jogo no local de trabalho;
- D. Adulterar ou rasurar documentos necessários as suas atividades;" (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 100 fls de 104
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazza
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 11. O art. 34 da Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. A revogação ou cassação do Termo de Permissão de Uso somente se dará após sindicância instalada pelo Subprefeito através de processo administrativo junto à Comissão Permanente do Comércio Ambulante, dando amplo direito a defesa, em todas as instâncias do Poder Público”. (NR)

Art. 12. Fica acrescido à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, o art. 41, com a seguinte redação:

“Art. 41. Em caso de falecimento do permissionário, o cônjuge ou filho acima de 18 (dezoito) anos terá 30 (trinta) dias para procurar a respectiva Subprefeitura e requerer através de processo administrativo a utilização do ponto”.

Art. 13. Fica acrescido à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, o art. 42, com a seguinte redação:

“Art. 42. Em caso do ponto fixo ser desativado pela Subprefeitura, essa concederá outro ponto de comércio equivalente economicamente ao desativado para o permissionário na sua respectiva jurisdição.

Parágrafo Único. O permissionário terá que residir no Município de São Paulo ou na grande São Paulo”.

Art. 14. Fica acrescido à Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, o art. 43, com a seguinte redação:

“Art. 43. O permissionário poderá solicitar afastamento para tratamento de saúde por até 90 dias ou a critério do médico durante o ano, intercalado ou não. O permissionário deverá requerer através de processo administrativo que deverá estar acompanhado de Atestado Médico de Hospitais no Município de São Paulo ou da grande São Paulo, ou do plano de saúde do permissionário emitido pelo médico. No mesmo processo deverá ser designado o auxiliar o qual deverá ser devidamente cadastrado, para que o mesmo possa exercer a atividade em seu lugar durante o período do afastamento. O pedido deverá ser analisado no prazo máximo de 10 dias pela Subprefeitura e publicado no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O permissionário poderá requerer através de processo administrativo afastamento por até 30 dias do seu local de trabalho para gozo de férias, ficando o seu auxiliar autorizado a substituí-lo neste período indicado”.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 101 de 105
Processo nº 01-7814
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 11.124, de 26 de Novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os permissionários poderão ter de 1 (um) à 3 (três) auxiliares de acordo com a sua necessidade, devidamente registrado na respectiva subprefeitura e regido pela legislação pertinente em vigor.
Parágrafo único. Os permissionários poderão ter parceiros comerciais que os ajudarão nas compras de suas mercadorias”. (NR)

Art. 16. O art. 2º e seu inciso I da Lei nº 11.111, de 31 de outubro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Constitui infrações graves passíveis de aplicações de multa no valor de 6 (seis) UFM(s).
I – Não tratar os clientes com educação;
(...)” (NR).

Art. 17. O art. 5º da Lei nº 11.111, de 31 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os auxiliares de permissionários deverão ser previamente cadastrados na forma que vier a ser definido pelo executivo” (NR).

Art. 18. O art. 1º da Lei nº 11.405, de 9 de Setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o exercício do comércio de ambulante a 30 metros do portão de acesso de hospitais e prontos-socorros” (NR).

Art. 19. Fica criado junto a Secretária Municipal de Coordenação das Subprefeituras o “Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros Públicos do Município de São Paulo”.

§ 1º O Conselho tem como atribuição criar, modificar e dirimir qualquer tipo de dúvida sobre a legislação existente sobre o Comércio Ambulante como também dar suporte as Comissões Permanentes de Ambulantes constituídas nas Subprefeituras.

§ 2º O Conselho será constituído e regido por Ato do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras e composto pelos seguintes representantes:

- A - 07 (sete) representantes da Administração Municipal;
- B - 07 (sete) representantes da sociedade civil;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 102 de 106
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

C - 07 (sete) representantes de entidades que atuam no comércio ambulante em ponto fixo, sendo duas vagas para portadores de deficiência ou sexagenário que atuam no comércio ambulante; e que tenha no mínimo 70 associados;
D - 01 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo como convidado.

§ 3º Cada membro titular do Conselho terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º Os representantes das entidades do comércio estabelecido e do comércio de ambulante deverão comprovar que:

- I - São elas associados ou filiados;
- II - Atuam como comerciantes ou ambulantes;
- III - Participam de sua diretoria ou foram por ela indicados para representá-las;
- IV - Representam entidades legalmente constituídas.

§ 5º Na hipótese de existirem várias associações representativas de cada categoria, serão escolhidas as que tiverem maior número de associados ou filiados.

§ 6º As representações de comerciantes e ambulantes deverão ser sempre paritárias.

§ 7º O conselho será regido por regimento interno, a ser expedido pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

§ 8º A participação dos membros no Conselho constituirá serviço público relevante.

§ 9º Após a promulgação desta lei, o Secretário Municipal de Coordenação de Subprefeitura terá até 90 (noventa) dias para constituir o Conselho Municipal do Comércio Ambulante.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/10/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 103 de
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0078/14**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039/91 e acrescentar novos artigos, bem como modificar as Leis nº 11.124/91, 11.111/91 e 11.405/93, que dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município e cria o Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos.

Em que pese a relevância do tema, o projeto não encontra amparo no ordenamento jurídico para seguir em tramitação.

Com efeito, a regulamentação da matéria instituindo normas gerais não encontra obstáculo em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, o presente projeto de lei não se limita ao estabelecimento de normas genéricas, mas implica na determinação ao Executivo da prática de atos concretos de administração, na atribuição de função a órgãos do Executivo, envolve a administração dos bens municipais e a instituição de um Conselho junto à Secretaria Municipal de Subprefeituras.

Os artigos 1º, 7º, 11, 12, 13, 14, 15, 17 e 19 são ilegais por atribuírem função a Subprefeituras, em dissonância com o disposto pelo art. 69, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, a qualidade de administrador dos bens municipais, nos termos dos artigos 70, inciso VI e 111, ambos da Lei Orgânica Municipal, pertence ao Chefe do Poder Executivo, que a partir de seu juízo de conveniência e oportunidade, caberá decidir acerca da utilização especial dos bens públicos, desde que observado os requisitos legais.

No art. 16, o projeto revoga o art. 2º, que trata das infrações graves passíveis de aplicação de multa. Por outro lado, estabelece multa em UFM, índice que não é mais vigente.

Por fim, no que diz respeito ao art. 19, cumpre observar que é ilegal a criação de Conselho dentro da estrutura organizacional do Executivo (art. 37, § 2º, IV da LOM).

Assim, em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto de lei, ele não reúne condições de prosseguimento tendo em vista o disposto nos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal.

A esse respeito, assim se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

17 - FELCOM
17-01457/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0078-14

Folha nº 104 de
Processo nº 01-78/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

"Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Ubatuba, de iniciativa parlamentar, que altera horário e forma do comércio ambulante em praias da localidade – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º da Constituição Estadual) – Assunto que compete à administração municipal exercida pela Prefeitura – Ingerência na competência do Executivo. Ação procedente" (Relator Ênio Zuliani, julgado em 01/8/2012, Adin nº 0063122-70.2012.8.26.0000).

Destarte, o texto, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA EM 29/10/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

FLORIANO PESARO

SANDRA TADEU

ANDREA
MATAZZO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 14
Pág. 95 Col. 4ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 [assinatura]



PAR

Folha nº 105 do proc.
nº 01-78 de 20 14
André Marcon
RF 11264

PARECER CONJUNTO Nº 223/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 078/14.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 078/14**, de autoria do nobre Vereador José Américo, que visa alterar dispositivos da Lei nº 11.039/91 e acrescentar novos artigos, bem como modificar as Leis nº 11.124/91, 11.111/91 e 11.405/93, que dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura, segundo a sua justificativa, objetiva dar ao permissionário o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa quando da cassação do seu termo de permissão de Uso.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pela **legalidade** do projeto, por meio do Parecer 1.421/2014, com a apresentação de um Substitutivo, visando aprimorar a técnica legislativa, e adequar as remissões aos artigos originais.

A iniciativa visa rever a legislação que regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de São Paulo. Para tanto, busca ampliar a participação do segmento dos comerciantes ambulantes nas decisões que envolvem a atividade, instituindo um Conselho próprio, de composição tripartite, além de estabelecer maiores garantias ao trabalhador desse tipo de comércio.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, tendo em vista a relevância da iniciativa, no que tange ao prisma da gestão pública, manifesta-se de maneira **favorável** ao projeto de lei, conforme o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia** avalia que a proposta oferece contribuições importantes diante dos temas que lhe compete analisar, e também se manifesta **favoravelmente** ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 106 de 111
nº. 01-78 de 20 19
André Marcon
RF 11263

PARECER CONJUNTO Nº
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 078/14.

projeto de lei, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, sob o ponto de vista social, manifesta-se de modo **favorável** ao projeto em pauta, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/03/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

JULIANA CARDOSO

NELO RODOLFO

PAULO FRANGE

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 107 do proc.
n° 01-78 de 20 14

André Marcondes
RF 1196

**PARECER CONJUNTO Nº
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 078/14.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

CORONEL CAMILO

JOSE AMÉRICO

LAÉRCIO BENKO

MARIO COVAS NETO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

TONINHO PAIVA

ADOLFO QUINTAS

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

RICARDO YOUNG

SENEVAL MOURA

VAVÁ



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 108 fls. 113
nº 01-78 de 2014

André Marcondes
RF 11757

PARECER CONJUNTO Nº
DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 078/14.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER



ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

NETINHO DE PAULA

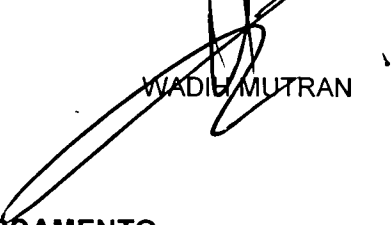
CALVO



NOEMI NONATO



PATRICIA BEZERRA



WADIH MUTRAN

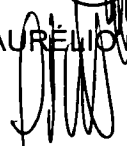
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ POLICE NETO

ABOU ANNI



ADILSON AMADEU



AURÉLIO NOMURA



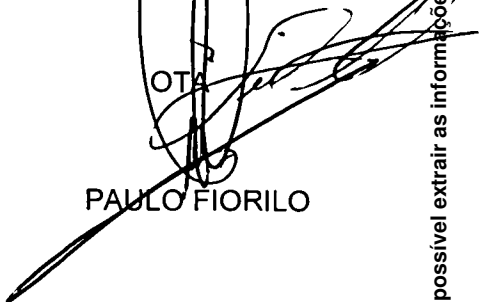
JAIR TATTO



MILTON LEITE



OTÁVIO

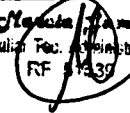


PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 03 / 15
Pág. 100 Col. 22
Conferido 
Armarci Cristiana Malouze
RF 11197

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 109
folha de informação sob
nº 14, 05/2014


Armarci Cristiana Malouze
RF 11197

“PL 78/2014, do Vereador JOSÉ AMÉRICO (PT). Altera o dispositivo da Lei nº 11.039 de 23 de agosto de 1991 e acrescenta novos artigos, modifica as leis nº 11.124 de 26 de novembro de 1991, 11.111 de 31 de outubro de 1991, e a 11.405 de 9 de setembro 1993, as quais dispõem sobre o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e cria o Conselho Municipal do Comércio ou Prestação de Serviços de Ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, amparado pelos artigos 114 e 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 78/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Ricardo Nunes. Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.